

# **MANUAL DO JOVEM ADVOGADO**

**Fernando Victoria**  
(ORGANIZADOR)

## **Autores**

**Antonio Natrielli Neto  
Camila Bertolini  
Carlos Alberto Baillo Avancini  
Dayane Pereira Michelle Miguel  
Fernando Victoria  
Jonas Tadeu Parisotto  
José Roberto Coletti Junior  
Juliana Cesta Benincasa  
Max Fernando Pavanello  
Orlando Guimaro Junior  
Raquel Fornassaro Diehl Victoria**

**OAB PIRACICABA  
Comissão do Jovem Advogado  
2009**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECÇÃO DE SÃO PAULO  
8ª SUBSECÇÃO - PIRACICABA  
Comissão do Jovem Advogado**

**MANUAL DO JOVEM ADVOGADO**

**2009**

# **MANUAL DO JOVEM ADVOGADO**

**FERNANDO VICTORIA  
(ORGANIZADOR)**

**AUTORES:**

**ANTONIO NATRIELLI NETO  
CAMILA BERTOLINI  
CARLOS ALBERTO BAILLO AVANCINI  
DAYANE PEREIRA MICHELLE MIGUEL  
FERNANDO VICTORIA  
JONAS TADEU PARISOTTO  
JOSÉ ROBERTO COLLETI JUNIOR  
JULIANA CESTA BENINCASA  
MAX FERNANDO PAVANELLO  
ORLANDO GUIMARO JUNIOR  
RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA**

**OAB PIRACICABA  
Comissão do Jovem Advogado**

**2009**

**Organização**

Fernando Victoria

**Realização**

Comissão do Jovem Advogado – OAB Piracicaba.

Fernando Victoria – Presidente.

José Roberto Colleti Junior – Presidente Adjunto

Camila Bertolini

Dayane Michelle Pereira Miguel

Francisco Everton Gonçalves da Matta

Juliana Cesta Benincasa

Thiago Franco

Vivian Patrícia Previde Dellamatrice

**Diagramação**

Jelzo de Oliveira dos Santos

**Revisão**

Thiago Franco

**Capa**

Claudionor Victoria Junior

**Impressão e acabamento**

Gráfica e Editora Degaspari

**FICHA CATALOGRÁFICA**

**ISBN: 978-85-7904-011-5**

© 2009. Todos os direitos reservados à OAB Piracicaba. Proibida a reprodução desautorizada.

**Ordem dos Advogados do Brasil**

**Seção de São Paulo - 8ª Subseção – Piracicaba**

Av. Independência, 3347 CEP (19) 3422-3828

Piracicaba/SP

**[www.oab8.org.br](http://www.oab8.org.br)**

**Dedicatória**

**Agradecimentos**

**Prefácio**

**Apresentação**

**Autores**

**Parte I – A Comissão do Jovem Advogado e a Advocacia .....**

1. **Sobre a Comissão do Jovem Advogado .....**

2. **Advocacia: Um Compromisso Permanente com a Democracia e com a Cidadania .....**

3. **Assistência Judiciária: A Advocacia e sua Função Social .....**

**Parte II – Ética e Prerrogativas: Pilares da Advocacia .....**

1. **Ética Profissional .....**

2. **Direitos e Prerrogativas .....**

3. **A Postura Profissional e a Correta Utilização das Prerrogativas pelo Advogado Criminalista .....**

**Parte III – O Jovem Advogado e as Novas Áreas do Direito .....**

1. **Arbitragem .....**

2. **Direito Desportivo: Um Novo Ramo, um novo Campo .....**

3. **Bioética e o Biodireito .....**

4. **Direitos Autorais .....**

**Parte IV – A Atuação Processual do Jovem Advogado .....**

1. **Principais Prazos do Advogado .....**

1.1 **Código de Processo Civil .....**

1.2 **Consolidação das Leis do Trabalho .....**

2. **Audiência Cível .....**

3. **Audiência Trabalhista .....**

4. **Links de Interesse .....**

**Parte V – Serviços para a Advocacia e Institucional OAB .....**

1. **Casas e Salas da OAB – Piracicaba .....**

2. **Caixa de Assistência dos Advogados – CAASP .....**

3. **OAB Prev .....**

4. **Escola Superior de Advocacia .....**

5. **Palestras .....**

6. **Intimações On Line .....**

7. **Links de Interesse .....**

## DEDICATÓRIA

*À minha esposa Raquel e aos meus filhos,  
João Pedro e Carolina, razões de minha vida.*

*Aos meus pais, Claudionor e Maria Helena,  
pela eterna dedicação e apoio incondicional.*

Fernando Victoria

## AGRADECIMENTOS

*A Deus,*

*Ao Dr. Carlos Alberto Baillo Avancini, pela confiança em nós depositada,*

*Ao amigo Orlando Guimaro Junior,  
pela inestimável colaboração na finalização desse trabalho,*

*Aos membros da Comissão do Jovem Advogado  
da Subsecção de Piracicaba, Camila Bertolini,  
Dayane Michelle Pereira Miguel, José Roberto Colletti Junior,  
Juliana Cesta Benincasa, Thiago Franco e Vivian Patrícia Previde,*

*Aos demais autores, colaboradores e patrocinadores  
desse Manual, que permitiram a realização desse projeto.*

O Organizador

## PREFÁCIO

O convite para prefaciar este trabalho produzido pela Comissão do Jovem Advogado da OAB Piracicaba, tendo à sua frente seu valoroso presidente, dr. Fernando Victoria, apresentou-se como oportunidade ímpar, não apenas para registrar meu apreço pessoal a seus integrantes e colaboradores, mas também para prestar uma sincera homenagem às iniciativas e à atuação desse inspirado grupo de advogados nos últimos anos, em muito responsáveis pelo prestígio experimentado por nossa subsecção piracicabana da OAB ante a advocacia paulista, e mesmo brasileira.

A dedicação à advocacia e à OAB, de todos, é o mais marcante traço dos integrantes da Comissão do Jovem Advogado, ontem e hoje. Incontáveis foram os momentos onde a superação de desafios que pareciam intransponíveis só foi possível com a participação de advogados ainda jovens na longa estrada da advocacia, mas maduros de preocupação com os destinos desta mesma advocacia, e já veteranos no respeito e atenção aos advogados que procuraram sua colaboração. Com isso, a organização de palestras e eventos, o funcionamento de comissões, o atendimento a colegas e a representação da OAB perante os poderes constituídos transformou-se numa tarefa menos difícil e ao mesmo tempo mais eficiente.

Os resultados de tão respeitosa dedicação continuam a aparecer, sendo este Manual apenas a última prova deste incansável e destacado trabalho. Os artigos e textos reunidos neste Manual, elaborados por integrantes e ex-integrantes da Comissão do Jovem Advogado e por destacados nomes da advocacia piracicabana reiteram um dos compromissos, cumprido com perfeição, que o organizador e seus colaboradores assumiram quando de seu ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil: lutar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Da mesma forma, os autores dos artigos, que discorrem sobre temas de suma importância e interesse à advocacia, como ética, prerrogativas, novas áreas profissionais, prazos e aspectos processuais, dentre outros, ao colaborar graciosamente com seus conhecimentos e opiniões, prestam um serviço especial à classe, que devemos reconhecer com as mais altas homenagens, pois, com desprendimento, compartilham conosco os frutos de estudos e esforços pessoais, contribuindo, portanto, com o aprimoramento de um sem número de colegas.

Além de renovar meus parabéns aos realizadores da obra, outra não pode ser a recomendação que emprego para concluir este prefácio: a leitura atenta das linhas que seguem, esteio de valoroso trabalho organizado e realizado por advogados certamente orgulhosos de mais uma imprescindível contribuição à advocacia.

**Claudio Bini**  
Conselheiro Seccional da OAB/SP.  
Ex-presidente da OAB Piracicaba  
e da XV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

## APRESENTAÇÃO

O projeto que temos a honra de apresentar surgiu durante as reuniões da Comissão do Jovem Advogado da OAB/Piracicaba, ainda no início da gestão 2004/2006. Assim que fomos empossados pela Diretoria então eleita começamos a levantar, através de discussões e debates, algumas das principais dúvidas e desafios enfrentados pelo jovem advogado no início de sua carreira, e a estudar como a nossa Comissão poderia colaborar para abrandar essas dificuldades.

Ao travar contato com os colegas recém ingressos na Ordem, foi possível constatar que, diante dos inúmeros desdobramentos do Direito, da grande quantidade de leis e normas, e das constantes alterações formais verificadas nos últimos anos, especialmente no processo civil, por vezes é difícil encontrar soluções rápidas para várias questões. Este quadro é conhecido por todos os advogados, mas pode se tornar ainda mais complicado quando não se possui ainda experiência que só a maturidade profissional pode trazer, depois de anos e anos de militância.

Após recolher sugestões, opiniões e dúvidas de jovens advogados, que muitas vezes não tinham a quem recorrer no esclarecimento de itens relevantes para a profissão, listamos os temas mais apontados e convidamos os membros de nossa Comissão e colegas militantes da advocacia piracicabana para relacionar, na forma deste Manual, opiniões abalizadas, sugestões e recomendações de grande valia, com destaque para a prática processual, e apontamentos sobre outros assuntos igualmente essenciais. São roteiros que certamente abrandarão a ansiedade dos que começam na advocacia, meta que esperamos alcançar com textos diretos, leves e de fácil compreensão, complementados ao final por sugestões bibliográficas, que podem ser aproveitadas na busca por mais subsídios sobre os temas destacados.

A atuação processual do advogado, com ênfase na participação em audiências, e a relação dos principais prazos judiciais, inspiraram artigos especialmente elaborados para servir de ferramenta no dia-a-dia do jovem advogado, objetivando auxiliá-lo com informações acessíveis e ao mesmo tempo imprescindíveis para quem dá os primeiros passos na carreira.

Sem se descuidar de áreas consagradas, como Família, Sucessões e Responsabilidade Civil, dentre outras exigidas comumente daqueles que começam na profissão, o jovem advogado deve acompanhar a evolução do Direito, e os novos desafios que surgem com este permanente caminhar. Atentos aos novos segmentos jurídicos, que já se convertem em novas oportunidades de atuação, realizamos uma breve mas oportuna análise de áreas como o Direito Desportivo, o Biodireito e os Direitos Autorais, bem como sobre a arbitragem. Cada vez mais solicitadas por empresas e outras instituições, além do próprio cidadão, hoje melhor informado e mais consciente de seus direitos, as novas áreas jurídicas não podem ser ignoradas.

Procuramos também chamar a atenção para os valores maiores da advocacia, razão pela qual reservamos artigos à Ética Profissional e aos nossos Direitos e Prerrogativas, itens fundamentais para uma atuação profissional, segura e independente, e que devem receber do jovem advogado a mesma atenção dedicada ao estudo de outros temas de interesse. Com os mesmos argumentos justificamos a inclusão de textos que narram a importância social da advocacia, alcançada primordialmente com a Assistência Judiciária, e o papel da OAB na construção na democracia brasileira, uma luta de sete décadas e que continua dependendo de nosso trabalho.

Com isso, convidamos o jovem advogado a utilizar este Manual e todas as informações nele contidas, mas sem renunciar ao compromisso de manter-se permanentemente atualizado e vigilante aos desafios que exigem, da advocacia, uma postura cada vez mais séria e combativa no reconhecimento de sua própria importância, e na defesa da cidadania e das instituições democráticas.

**O organizador.**

## **AUTORES:**

### **ANTONIO NATRIELLI NETO**

Presidente da Comissão de Aprimoramento Profissional da OAB/Piracicaba. Pós-graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil – UNIMEP. Ex-professor do curso de Contabilidade – SENAC.

### **CAMILA BERTOLINI**

Advogada. Integrante da Comissão do Jovem Advogado da OAB/Piracicaba.

### **CARLOS ALBERTO BAILLO AVANCINI**

Presidente da OAB/Piracicaba. Ex-coordenador da 4ª Regional de Prerrogativas da OAB/SP.

### **DAYANE PEREIRA MICHELLE MIGUEL**

Advogada. Integrante da Comissão do Jovem Advogado da OAB/Piracicaba.

### **FERNANDO VICTORIA**

Advogado. Presidente da Comissão do Jovem Advogado da OAB/Piracicaba.

### **JONAS TADEU PARISOTTO**

Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB/Piracicaba. Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube XV de Novembro. Vice-presidente da Comissão Disciplinar da Liga Piracicabana de Futebol.

### **JOSÉ ROBERTO COLLETI JUNIOR**

Advogado. Integrante da Comissão do Jovem Advogado da OAB/Piracicaba.

### **JULIANA CESTA BENINCASA**

Advogado. Integrante da Comissão do Jovem Advogado da OAB/Piracicaba.

### **MAX FERNANDO PAVANELLO**

Coordenador da 4ª Regional de Prerrogativas da OAB/SP. Ex-coordenador da Comissão de Aprimoramento Profissional da OAB/Piracicaba.

### **ORLANDO GUIMARO JUNIOR**

Membro da Comissão de Acompanhamento Legislativo da OAB/SP. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e ex-coordenador das comissões de Aprimoramento Profissional, Assistência Judiciária e do Jovem Advogado (OAB/Piracicaba). Membro do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Piracicaba e do Conselho Municipal de Turismo de Piracicaba. Pós-graduado em Direito Contratual (PUC-SP). Coautor da obra “Anotações ao Estatuto da Advocacia e da OAB” (Lex Editora).

### **RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA**

Advogada e Analista Previdenciária.

**Observação:** Os textos não identificados são de autoria coletiva da Comissão do Jovem Advogado da OAB/Piracicaba.

**PARTE I**  
**A COMISSÃO DO JOVEM ADVOGADO**  
**E A ADVOCACIA**

1. **Sobre a Comissão do Jovem Advogado**  
Camila Bertolini
  
2. **Advocacia: Um Compromisso Permanente com a Democracia e com a Cidadania**  
Orlando Guimaro Junior
  
3. **Assistência Judiciária: A Advocacia e sua Função Social**  
Raquel Fornassaro Diehl Victoria

# **SOBRE A COMISSÃO DO JOVEM ADVOGADO**

**CAMILA BERTOLINI**

Durante muitos séculos o saber e o conhecimento das profissões estiveram encerrados em círculos restritos, dominados por mestres severos e criteriosos na escolha dos discípulos que deveriam dar continuidade às tradições do grupo. Esta foi a época das corporações de ofício, figura marcante do final da Idade Média e início da Era Moderna, onde o acesso às informações e técnicas comuns a determinada profissão consagravam os iniciados, marginalizando, por consequência, os não eleitos.

Hoje os tempos são outros e o conhecimento técnico, ressaltados os ofícios artesanais, não se encontra mais nas mãos de grupos fechados, mas sim nas faculdades e universidades, e mesmo em cursos profissionalizantes. O acesso aos mesmos baseia-se fundamentalmente no mérito, mas, depois de obtido o diploma, geralmente às custas de sacrifícios pessoais e familiares, pergunta-se: como trabalhar na área que, agora formado, escolhi para atuar? Esse dilema não poupa os bacharéis em Direito que logram obter a aprovação no Exame de Ordem e precisam adentrar no mercado profissional, enfrentando desde problemas comuns a toda a classe (aviltamento de honorários, desrespeito a prerrogativas etc) a dificuldades iniciais, como a inexperiência.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não forma bacharéis, mas atesta se os mesmos reúnem conhecimentos mínimos para atuar, na forma do Exame de Ordem. Dentre suas principais finalidades, a OAB possui o dever legal de acompanhar a atuação de seus inscritos, defendendo-os quando seus direitos são violados, e punindo os que desonram a classe em suas atividades. Assim, se durante toda a vida profissional do advogado a OAB está presente, é natural que no início de sua carreira esta atenção seja enfatizada.

Por esta razão, propugnando pelo desenvolvimento sustentado das atividades intelectuais e de cunho científico que norteiam o exercício da advocacia, e diante da necessidade de integração dos jovens colegas que ora iniciam em suas atividades profissionais, emergiu com muito brilho e erudição, na profícua gestão de Rubens Approbato Machado (1998/2000) à frente da seccional paulista da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), a iniciativa do então conselheiro seccional Luiz Flávio Borges D'Urso, favorável à criação de um instrumento que se revelaria extremamente valioso, denominado Comissão do Jovem Advogado.

A passagem do tempo consagrou como de grande relevância a iniciativa, visto ser imprescindível a disposição de mecanismos aos jovens profissionais que ingressam na carreira, pois sendo o advogado figura indispensável à obtenção da Justiça, conforme ordena o art. 133 da Constituição Federal, é de extrema importância que recebam esses profissionais o adequado suporte da OAB quando iniciam sua jornada na advocacia.

Ressalte-se que a OAB, distinta entidade de classe que sempre teve papel relevante e decisivo na defesa dos interesses da sociedade, fazendo-se presente nas mais importantes lutas em defesa do Estado Democrático de Direito e da dignidade da Justiça, transcende assim o seu papel de entidade representativa da classe de advogados. Porém, a defesa dos interesses do cidadão exige formação jurídica e preparo profissional adequado, sendo igualmente vital conhecer a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por esse motivo, o trabalho desenvolvido pela Comissão do Jovem Advogado tem por objetivo precípuo fazer com que o jovem profissional se aproxime da Ordem dos Advogados do Brasil, conhecendo melhor sua estrutura, os princípios e valores por ela defendidos, a fim de que possa propagá-los, demonstrando com propriedade a importância desta renomada entidade de classe, absolutamente indispensável para o Brasil.

Sob este prisma, a Comissão do Jovem Advogado busca promover a integração e a participação ativa dos que se iniciam na carreira, estimulando a prática profissional com especial observância às diretrizes do Estatuto da Advocacia, do Código de Ética e Disciplina, do Regulamento Geral e, por derradeiro, com respeito aos valores mínimos definidos pela OAB na Tabela de Honorários Profissionais; tudo isso para que estes profissionais busquem, com a nobreza e erudição que a profissão exige, atuar com segurança em prol de seus constituídos e representados.

Desde o início de sua criação, ainda em âmbito seccional, as idéias e projetos da Comissão do Jovem Advogado cresceram significativamente, sendo que mais de 150 (cento e cinquenta) subseções da OAB/SP, dentre elas a 8ª Subseção (Piracicaba-SP) encamparam a iniciativa, o demonstra e corrobora sua importância no papel de aproximar e estreitar os laços da OAB com os iniciantes na advocacia.

A partir da experiência da OAB/SP com a Comissão do Jovem Advogado, bem como o sucesso do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo) com a sua Comissão dos Novos Advogados, a OAB/Piracicaba terminou adotando, ainda em 2001, sua própria Comissão do Jovem Advogado. O esforço e a dedicação daqueles que integraram a Comissão desde então redundou em um trabalho que não se restringiu aos seus limites: Ética e Disciplina, Direitos e Prerrogativas, Assistência Judiciária, Aprimoramento Profissional, OAB vai à Escola, dentre outras comissões e projetos, contaram e ainda contam com a decisiva atuação de advogadas e advogados que se dedicaram inicialmente à Comissão do Jovem Advogado, e que terminaram emprestando a outras esferas da OAB sua competência e dedicação à advocacia.

Todo começo é difícil, desafiador; consciente desta posição, em que se encontram muitos advogados em começo de carreira, a atuação da Comissão do Jovem Advogado da OAB Piracicaba procura enfrentar estas questões, apresentando-se como um canal privilegiado junto a esta significativa parcela da advocacia, que merece respeito, valorização e apoio. Assim, em conjunto com outras comissões e com total respaldo da Diretoria da OAB Piracicaba, o trabalho desenvolvido pela Comissão tem por finalidade prestar esse apoio, e também incentivar o estudo e o aperfeiçoamento permanentes, por meio de palestras, seminários, simpósios, conferências, congressos, encontros, e outros mais, a fim de que possa o jovem advogado melhor desenvolver sua prática forense, seus conhecimentos, bem como assimilar diferentes experiências de vida, a fim de que as dificuldades do início da carreira sejam amenizadas e superadas, e melhores posições no mercado de trabalho sejam alcançadas. É um trabalho árduo, mas totalmente dedicado para aqueles que, em um futuro próximo, serão os responsáveis pela condução dos destinos da classe.

## **ADVOCACIA: UM COMPROMISSO PERMANENTE COM A DEMOCRACIA E COM A CIDADANIA**

**ORLANDO GUIMARO JUNIOR**

O Brasil viveu no século XX a plenitude do sonho republicano, ideal cívico-político que se sustenta na democracia e no respeito a valores superiores, mas que pode ser minado e frustrado quando pessoas corrompidas se oferecem para responder por seu destino. Após a queda do regime monarquista, em 1889, homens com fé no futuro importaram boas idéias dos centros mais civilizados, idéias como o federalismo, voto direto, instituições públicas acessíveis a todos do povo etc. Porém, o sonho e as boas idéias não foram suficientes para eliminar séculos de corrupção, de práticas clientelistas, bem como a nódoa da escravidão. A troca do imperador pelo presidente não eliminou a triste vocação da máquina pública brasileira, no sentido de atender primeiro os apetites dos amigos, parentes e aliados e, apenas subsidiariamente, as necessidades da população.

Assim, o Estado brasileiro, em muitas (e longas) passagens desvirtuou-se, e foi utilizado de forma nociva pelos grupos que o dominavam, ameaçando o cidadão em suas liberdades e direitos fundamentais. Por vezes, o compadrio e as manipulações não foram suficientes para submeter o *status quo* dentro dos limites desejados; em tais ocasiões o Estado, “conquistado” fora da lei por grupos que tinham a “solução” para os problemas que a democracia não conseguia resolver, terminou adotando uma postura mais agressiva e violenta, e, com isso, eliminou moral e fisicamente opositores, impediu a imprensa de trabalhar livremente, calou vozes, extinguiu partidos, perseguiu políticos e líderes da sociedade, obstou o funcionamento de instituições e empresas que ousavam contrariar sua “vontade”.

O cidadão, neste quadro desfavorável, não conseguia expressar sua insatisfação, sendo igualmente difícil, senão impossível, aglutinar forças para combater inimigos que se escondiam atrás das estruturas governamentais. Neste contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil, cuja primeira função foi a de organizar a advocacia, zelando por seus interesses profissionais, acabou sendo convocada para enfrentar, enquanto entidade, ou através do trabalho de seus integrantes, desafios imensuráveis em momentos decisivos de nossa história, em especial no governo Getúlio Vargas (1930-1945), e também durante os governos militares (1964-1985). Assim, no silêncio imposto por arbitrariedades e perseguições, a voz do advogado era, por vezes, a única que se ouvia. Mas porque o advogado, e não representantes de outras nobres e igualmente importantes profissões? Porque a OAB, e não outras entidades?

Historicamente, o advogado sempre se posicionou entre o cidadão e o Estado. Na sua missão de representar e defender seu constituinte, o advogado dotou a advocacia de uma força que superou os limites de uma atuação meramente profissional; ao defender interesses como a liberdade, a honra e mesmo o patrimônio de seus clientes, o advogado contribuiu para a consolidação de valores democráticos, como o direito à defesa e o acesso ao Judiciário, dentre outros, revertendo o que seria um trabalho isolado em benefício de toda a sociedade. Hoje, quando lemos na Constituição Federal direitos e garantias que estão à disposição de todos, muitas vezes desconhecemos – por ignorância ou esquecimento – a árdua luta para que conquistas hoje consagradas atingissem esse patamar. E essa luta do brasileiro em prol de democracia e cidadania se confunde com a história da OAB, desde sua fundação, em 1932, sendo impossível desassociar uma coisa da outra, especialmente a partir do golpe militar de 1964. E é esta história, recente, mas submetida ao esquecimento, que precisamos recuperar, e que deve ser do conhecimento de todo advogado.

Em 1964 o Brasil vivia o governo de João Goulart, alçado à presidência depois da renúncia de Jânio Quadros, em 1961. Com um discurso simpático a setores de esquerda, mas sem romper definitivamente com a direita, o presidente Goulart não inspirava confiança aos militares, ferrenhos anti-comunistas, à classe empresarial e a boa parcela da sociedade. O mundo vivia o auge da Guerra Fria, com a tomada de Cuba por Fidel Castro e as tensões nucleares entre os EUA e a URSS pairando sobre o horizonte recente. Provocações de parte a parte foram aumentando as ansiedades e estimulando

conspirações, até que em março de 1964 os militares tomaram a iniciativa de derrubar o presidente, com o argumento de que Goulart ameaçava a ordem e a segurança das instituições brasileiras. Indo além, segundo os próprios, era necessário um governo forte, moralizador, para acabar com a corrupção.

Porém, o que era para ser um governo transitório, já que as eleições de 1965 deveriam transcorrer com normalidade, transformou-se em mais uma ditadura, a exemplos de outras disseminadas pelo mundo da época, com prisões ilegais, torturas e assassinatos, além da tradicional corrupção, tristemente comum nas democracias, mas amplificada nos regimes de exceção. Na conhecida “missa negra” do AI-5, os direitos individuais foram cerceados, e a mão pesada do regime ficou livre para golpear os seus inimigos, julgando e punindo com agressão e a morte desde estudantes sonhadores até militantes que efetivamente abraçaram a causa das armas como solução. O devido processo legal transformou-se em uma balela. Mesmo aqueles que, na luta contra a ditadura, cometeram crimes graves, inclusive contra a vida, deveriam receber um julgamento justo, que garantisse a participação de advogado; caso condenados, deveriam ser presos, de acordo com a legislação. Porém, o que a história registra não são julgamentos justos, mas sim a introdução de objetos e choques elétricos em órgãos sexuais, “suicídios” forjados, execuções sumárias, presos arrastados por veículos, estupros, ocultação de cadáveres etc.

Neste quadro, com todos prostrados ante a eficiente repressão movida pelo Estado, o cidadão, na busca de seu sagrado direito de defesa, o mínimo para assegurar sua integridade física, só pode se socorrer do advogado. Graças a atuação de milhares de profissionais, com risco à própria vida e a de seus familiares, o direito à defesa deixou aos poucos de ser uma extravagância e pode se transformar numa realidade.

A resistência da OAB e da advocacia ao regime militar representou uma importante contribuição para que o Brasil pudesse retomar o caminho da democratização. O preço pago por esta luta foram agressões físicas e intimidações, como a invasão de sua sede em Brasília, em 1983, pela Polícia Militar, a mando de generais temerosos de que em suas instalações se conspirava contra o governo, além de seqüestros, ameaças e chantagens a advogados. O ápice dessa brutalidade ocorreu em 27 de agosto de 1980, quando Lyda Monteiro da Silva, então secretária da presidência do Conselho Federal da OAB, foi mutilada e morta em decorrência da explosão de uma bomba endereçada ao presidente da Ordem. Estudiosos do período apontam a participação de agentes ligados ao SNI (Serviço Nacional de Informações) e ao Exército neste atentado e em outros que, com o mesmo *modus operandi*, procuraram assustar entidades e pessoas militantes da democracia. Mas a violência dos mesmos criminosos que feriram e assassinaram inocentes, falhando grotescamente no episódio do Riocentro (1981), não acouo a OAB. Antes, tais intimidações apenas motivaram seu trabalho. No ápice desta luta, que aconteceu em 1984 com o movimento Diretas Já, a Ordem dos Advogados do Brasil estava presente, e ergueu, junto com a sociedade, a bandeira da eleição direta para a presidência da República. O movimento foi derrotado pela conivência de políticos submissos ao poder, mas, a partir daquele marco, estava claro que o povo brasileiro exigia governar seu próprio destino.

Encerrado o ciclo militar, a OAB acompanhou de perto o trabalho da Assembléia Nacional Constituinte, esforço este que redundou na Constituição de 5 de outubro de 1988, e que contou com sugestões e pareceres da entidade na sua feitura. Em diversos momentos a presidência da OAB federal foi ouvida e opinou no sentido de transmitir sua experiência aos congressistas. Sempre vigilante e sem se descuidar da tarefa de monitorar a consolidação da democracia no Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil foi uma das entidades que assumiram a frente da campanha contra a corrupção que assolava o Governo Collor (1990-1992), e que terminou, graças à mobilização da sociedade e de representativas entidades, com o *impeachment* do então presidente.

Durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), a OAB continuou seu trabalho, denunciando a corrupção, o sucateamento das instituições, a escalada da violência e o uso indiscriminado das medidas provisórias, dentre outras mazelas perpetuadas pelos governantes. Denúncias feitas com coragem, à luz do dia e em voz alta.

Hoje vivemos em um estado formalmente democrático, com garantias e direitos inscritos na Constituição e nas leis, em tese à disposição de qualquer cidadão. Mas a realidade é dura para os que necessitam dos favores das instituições. Direitos básicos, reconhecidos em qualquer nação civilizada como essenciais para a vida moderna e para um exercício mínimo de cidadania, dependem, no Brasil, da atuação e intervenção quase obrigatória do advogado para serem “lembrados” pelas autoridades. Não se trata de uma reserva de mercado ou monopólio da advocacia, mas é praticamente impossível exercer certos direitos sem a presença de um advogado, especialmente quando temos do outro lado do balcão autoridades que por vezes desrespeitam a lei, mesmo a Constituição Federal, ignorando o direito ao contraditório, à proteção contra a prisão sem fundamentação, à não utilização de provas ilícitas, dentre outras garantias.

A atuação do advogado em prol da cidadania e da democracia extravasa os limites do mandato outorgado por seu cliente para o tratamento de um interesse individual. Quando o advogado ouve e se faz ouvir, é sinal de que as instituições democráticas estão funcionando; é sinal que o direito de defesa, garantia pela qual lutou a humanidade por largos séculos, dentre outras, está sendo observado. Com o trabalho do advogado, a pessoa pode deixar, enfim, de ser apenas um número numa senha, um nome na capa de um processo, para ser entendida em sua plenitude de ser humano, de cidadão. Sem a consciência dessa importante missão, e sem uma permanente vigilância da democracia, nada restará ao advogado, a não ser apresentar-se como um intermediário, entre um cidadão que não consegue falar, e uma autoridade que não quer ouvir. Lutemos, portanto, para que, enquanto advogados, não sejamos vítimas de nossa própria indolência e condescendência com os abusos e armadilhas que insistem em armar contra a democracia e a cidadania.

# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: A ADVOCACIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA

O trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil não se limita à defesa dos interesses da classe dos advogados. Antes, também contribui com importantes atividades de cunho social, como o projeto OAB vai à Escola, onde advogados expõem noções sobre garantias e direitos fundamentais a alunos da rede pública de ensino, ajudando na formação de cidadãos mais conscientes e informados. Além desta premiada iniciativa, e ao lado de outras igualmente importantes, como o reconhecimento, feito pela subsecção de Piracicaba, das entidades e empresas que respeitam os direitos da criança e do adolescente, merece destaque a prestação de serviços advocatícios a pessoas carentes, através do convênio da Assistência Judiciária.

É na Constituição Federal, mais precisamente no inciso LXXV do art. 5º, que encontramos o atual fundamento deste importante trabalho social. Por força deste inciso do artigo que consagra os direitos e garantias fundamentais, o Estado é obrigado a prestar assistência jurídica gratuita e integral a quem dela necessitar. E compete ao advogado contribuir, através da Assistência Judiciária, para que este direito seja efetivado.

No Estado de São Paulo, a prestação da assistência judiciária e jurídica gratuita dá-se por meio de um Convênio firmado em 11 de julho de 2007 entre a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Paulo e a Defensoria Pública do Estado (anteriormente a esta data o convênio era mantido com a Procuradoria Geral do Estado/PGE). Referido convênio é mais do que um contrato entre OAB e Defensoria Pública, impondo obrigações não só às duas partes, mas a todos os advogados inscritos.

O exercício da defensoria dativa consiste em um *mínus* público, sendo a assistência judiciária ao beneficiário totalmente gratuita, com a vedação da cobrança de honorários advocatícios, taxas, emolumentos ou outras despesas.

## Inscrição

Os advogados interessados na prestação de assistência jurídica gratuita à população carente devem inscrever-se no Convênio. As inscrições são anuais, precedidas de Edital, realizadas pela OAB e homologadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A inscrição será admitida somente para a prestação da assistência judiciária na Subsecção à qual esteja o advogado vinculado, devendo este optar por atuar na Comarca ou em uma das Varas Distritais por ela abrangidas, desde que no local de atuação mantenha o seu domicílio profissional (§1º art. 10 da Lei 8.906/94), bem como escritório com instalações adequadas para o atendimento dos assistidos. É importante ressaltar que para a efetivação da inscrição o advogado deve estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP.

Ao proceder com sua inscrição, o advogado anui ao regime especial de prestação de serviços estabelecido no Convênio, bem como ao respectivo procedimento de fiscalização.

## Áreas de Atuação

O advogado pode optar por diferentes áreas jurídicas de atuação: cível, família e sucessões, infância cível, criminal, infância criminal, Tribunal do Júri, Juizado Especial Criminal, Juizado Especial Cível, administrativo, previdenciário, justiça militar e Juizado Itinerante.

A inscrição para atuação nos processos de competência do Tribunal do Júri condiciona-se à comprovação da atuação em 05 (cinco) plenários (por meio de certidão judicial) ou em 02 (dois) plenários e conclusão no curso específico ministrado pela ESA (Escola Superior de Advocacia), mantida pela OAB. Para as inscrições na área de Infância e Juventude é necessária somente conclusão em curso específico da ESA.

### **Triagem e Indicação**

A Lei federal 1.060/50 prevê a assistência judiciária gratuita, sendo este um direito assegurado pela Constituição, conforme dito acima, que aproveita às pessoas que se declaram como pobres. O real estado de pobreza e necessidade do assistido verifica-se mediante triagem, realizada pelos defensores e advogados inscritos no Convênio.

Para que a assistência beneficie apenas os realmente necessitados, tornou-se consenso dentre as subseções a organização de plantões de atendimento, integrados pelos advogados inscritos, observando-se rodízio, tanto de triagem, como de indicações.

O advogado poderá ser indicado para atuar em até 50 (cinquenta) causas por ano. Na impossibilidade de se manter este número sem prejuízo da prestação de assistência judiciária, a Subseção, através da Comissão de Assistência Judiciária da OAB/SP, deverá solicitar à Defensoria para que inicie novo rodízio de indicações.

### **Obrigações do Conveniado**

São deveres do advogado inscrito no Convênio:

- manter seus dados cadastrais atualizados junto à OAB/SP, sendo que qualquer alteração poderá ser feita por meio eletrônico ou mediante requerimento assinado e dirigido à OAB/SP, que, por sua vez, o transmitirá à Defensoria;
- manter endereço de *e-mail* fornecido pela OAB/SP, para recebimento de correspondências, extratos de pagamento e demais comunicações;
- estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP;
- participar dos serviços de triagem;
- manter escritório com instalações adequadas para atendimento dos assistidos;
- não recusar as indicações ou renunciar à nomeação, salvo se presentes os motivos elencados no art. 15 da Lei 1.060/50 (estar impedido de exercer a advocacia, ser procurador constituído da parte contrária ou manter com ela relações profissionais de caráter atual, bem como necessitar ausentar-se da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis) ou ocorrer quebra de confiança ou ausência do estado de carência do cliente, casos que dependem de prévia apreciação da Comissão Seccional da OAB/SP e ratificação da Defensoria, sendo proibida a renúncia por motivo de foro íntimo;
- não substabelecer os poderes recebidos;

- observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento das indicações que visem a propositura de ação judicial;
- atender pessoalmente aos assistidos e familiares do réu preso com presteza e urbanidade;
- conversar pessoalmente com réu preso ou adolescente internado, antes da realização do interrogatório, no local a esse fim destinado nos prédios dos Fóruns, exigindo do Juízo a observância do disposto no art. 185, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;
- documentar sempre que possível os atendimentos efetuados, bem como as orientações dadas ao assistido, colhendo-se a respectiva assinatura;
- documentar a necessidade de apresentação de documentos essenciais pelo assistido, colhendo-se a respectiva assinatura;
- fornecer comprovante de recebimento de documentos ao assistido, devolvendo-os a este quando desnecessária a sua utilização para a medida judicial;
- peticionar pelo desarquivamento, extração de cópias de documentos ou emissão de certidões, ainda que referentes a outro processo judicial, instruindo o pedido com cópia da indicação e solicitando a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, caso haja necessidade de obtenção de documentos essenciais à instrução da medida judicial;
- fornecer ao assistido, sempre que solicitado, por escrito ou verbalmente, informação atualizada, clara e compreensível, sobre o(s) processo(s) confiado(s) ao seu patrocínio;
- zelar pela economicidade, buscando a solução consensual das lides, bem como a reunião de diversos pedidos e partes beneficiárias do presente, na mesma ação ou defesa;
- acompanhar as intimações no tocante aos processos confiados a seu patrocínio em razão do convênio;
- atuar de forma diligente nos feitos judiciais ou administrativos, acompanhando-os até o trânsito em julgado, adotando todas as medidas processuais cabíveis para o melhor resguardo do interesse do assistido, incluindo a impetração de *habeas corpus*;
- orientar o assistido e adotar as medidas necessárias à efetivação de averbações e registros e outras providências necessárias em decorrência do provimento jurisdicional, mesmo após o recebimento da certidão;
- observar os prazos para adoção das medidas jurídicas, conforme estabelecido no convênio, sempre atentando para a urgência decorrente das particularidades do caso concreto;
- registrar, em suas petições, que a atuação ocorre em razão do convênio, sendo vedado o uso do nome e símbolos da Defensoria Pública, bem como a atribuição da condição de defensor público pelo advogado dativo;
- comparecer a reuniões semestrais na Subseção, para aperfeiçoamento dos serviços prestados.

### **Pagamento e Recebimento de Honorários**

Os honorários devidos pela prestação da Assistência Judiciária Gratuita pelos conveniados são suportados pela Defensoria nos valores estabelecidos na Tabela anexa ao Convênio.

Nos termos da cláusula quinta do Convênio, o pagamento dos honorários far-se-á da seguinte forma:

- a) Processos criminais de competência do juízo singular com sentença absolutória e sem interposição de recurso pela Justiça Pública: com a certidão do trânsito em julgado e no valor total dos honorários previstos na tabela;
- b) Processos criminais de competência do Juízo singular com sentença condenatória ou absolutória com interposição de recurso por quaisquer das partes: 70% (setenta por cento) dos honorários previstos na tabela após a sentença e os 30% (trinta por cento) restantes, após o trânsito em julgado do acórdão;
- c) Processos de competência do Tribunal do Júri, em uma só fase, quando a sentença for absolutória e não houver interposição de recurso pela Justiça Pública: após o trânsito em julgado, e no valor integral previsto na tabela;
- d) Processos de competência do Tribunal do Júri, em uma só fase, quando a sentença condenatória ou absolutória e houver interposição de recurso pela Justiça Pública: 70% (setenta por cento) do valor previsto na tabela após a sentença e os 30% (trinta por cento) restantes, após o trânsito julgado do acórdão que absolver ou condenar o acusado. Havendo necessidade de realização de um novo Júri o advogado que patrocina a defesa e que realizou o primeiro ou o Advogado que vier a ser indicado somente para o ato, fará jus ao recebimento de 60% (sessenta por cento) dos honorários previstos na tabela, pagos após o trânsito em julgado da decisão; havendo recurso, interposto por quaisquer das partes, 40% (quarenta por cento) com a decisão e os restantes 20% (vinte por cento) com o trânsito em julgado do acórdão;
- e) Execuções criminais: após o definitivo deferimento ou não de cada benefício, não comportado o arbitramento de honorários a simples manifestação sobre o cálculo de pena;
- f) Revisões criminais: após o trânsito em julgado, o total previsto na tabela;
- g) Produção antecipada de provas (artigo 366 do Código de Processo Penal): honorários de 30% (trinta por cento);
- h) Hipóteses compreendidas pela Lei 9099/95 e em outras hipóteses a serem ulteriormente definidas a critério da Defensoria e da OAB/SP: a atuação do advogado poderá se dar por meio de regime de plantão que deverá cobrir toda a jornada forense, obedecendo escala a ser elaborada, nos termos do Convênio, pela Defensoria ou pelas Subseções da OAB/SP, mediante a expedição de certidão de honorários, atestando a permanência do advogado à disposição do Juízo naquele dia determinado, sendo vedada a nomeação de mais de um profissional para funcionar no mesmo plantão na mesma Vara ou Juizado;
- i) Demais processos: após o trânsito em julgado, quando houver acordo em juízo ou a sentença for favorável à parte assistida houver recurso interposto pela parte contrária, correspondente a 70% (setenta por cento) restantes, após o trânsito em julgado do acórdão;
- j) Cartas precatórias em que a parte for beneficiária da assistência judiciária no Juízo deprecado: após cumprida a precatória, fixada a verba conforme a Tabela e expedida a certidão.

Se o advogado, por motivo justificado, não acompanhar a causa até o final, fará jus aos honorários de acordo com os serviços prestados até então, expedindo-se a certidão judicial independentemente do trânsito em julgado. Nesta hipótese os honorários serão fixados de acordo com os atos praticados, em até 60% do valor previsto na Tabela.

Os honorários de sucumbência, quando fixados em sentença, pertencem, integralmente ao Advogado, sem prejuízo do que lhe for devido nos termos do Convênio. Não serão pagos honorários advocatícios em desacordo com o disposto no Convênio e na tabela de honorários, ainda que arbitrado valor distinto pelo Juízo ou autoridade.

As certidões judiciais originais, expedidas sem rasuras ou ressalvas, deverão ser entregues nas Subseções até o dia 15 (quinze) de cada mês, para envio à Seccional. Esta por sua vez, após conferência, deverá protocolizar as certidões no FAJ até o dia 28 do mesmo mês, para análise, processamento e posterior pagamento. até o primeiro dia útil do segundo mês a contar da data do protocolo no FAJ. O pagamento de certidões tomará por base o valor arbitrado de acordo com este Convênio e será feito até o primeiro dia útil do segundo mês a contar daquele em que ocorrer o protocolo no FAJ.

A Defensoria encaminhará aos advogados extratos dos honorários pagos, indicando as certidões que tenham sido recusadas, bem como os motivos da não aceitação e à Seccional da OAB/SP a listagem geral de pagamentos.

Para recebimento dos honorários, deve o advogado ser titular de conta-corrente individual mantida junto à Nossa Caixa Nosso Banco, possuindo ainda inscrição no PIS/PASEP, para retenção das contribuições previdenciárias (11% do valor da certidão); os números devem ser informados no ato da inscrição.

### **Sanções Administrativas**

O advogado que descumprir qualquer das cláusulas do convênio sujeita-se as penalidades de advertência, suspensão de três meses a um ano e descredenciamento.

Aplicar-se-á advertência ao advogado que, pela primeira vez, recusar ou renunciar, imotivadamente, à indicação para prestação de assistência judiciária, ou descumprir o prazo previsto no parágrafo 4º da cláusula 4ª (30 dias para propositura de ação judicial) ou na hipótese prevista no parágrafo 2º da cláusula 3ª (não comparecimento aos serviços de triagem) . Em caso de reiteração de tais as condutas, o advogado poderá ser suspenso pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta verificada no caso concreto.

Aplicar-se-á também a pena de suspensão pelo prazo de três meses a um ano, ao advogado cujo procedimento contrariar o disposto no convênio, ou, no exercício da prestação de assistência judiciária, prejudicar os interesses da parte beneficiária. A Comissão de Assistência Judiciária Gratuita definirá o alcance da suspensão, de acordo com a gravidade apresentada no caso concreto e o prejuízo aproveitado pelo assistido, comunicando-se à Subseção respectiva e à Coordenadoria Geral de Administração da Defensoria.

Caberá o descredenciamento quando o advogado solicitar ou receber quaisquer valores a título de custas, despesas ou honorários advocatícios do assistido, captar clientes, ou demonstrar erro grave no exercício da profissão. De acordo com a gravidade da falta cometida, caberá a aplicação do descredenciamento ainda que nenhuma penalidade tenha sido aplicada anteriormente. Será obrigatória a aplicação da pena de descredenciamento quando o advogado já tiver sido suspenso por duas oportunidades.

A pena de descredenciamento acarretará na perda dos honorários respectivos, sem prejuízo das demais providências cabíveis, ressalvados seus direitos quanto ao trabalho executado em processos anteriores.

O advogado descredenciado poderá pleitear reintegração, após o prazo de cinco anos contados da ciência da decisão da Comissão Mista da Defensoria, desde que cessados os motivos que ensejaram a aplicação da penalidade. Na hipótese de descredenciamento por erro grave no exercício da atividade profissional, a reintegração será condicionada à aprovação pela Comissão Paritária de Fiscalização.

**PARTE II**  
**ÉTICA E PRERROGATIVAS:**  
**OS PILARES DA ADVOCACIA**

1. **Ética Profissional**  
Fernando Victoria
  
2. **Direitos e Prerrogativas do Advogado**  
Max Fernando Pavanello
  
3. **A Postura Profissional e a Correta Utilização das Prerrogativas pelo Advogado Criminalista**  
Carlos Alberto Baillo Avancini

# ÉTICA PROFISSIONAL

FERNANDO VICTORIA

As regras deontológicas que regulam o exercício profissional do advogado estão previstas na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994, também conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como no Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 13 de fevereiro de 1.995. Nos citados diplomas, podemos encontrar os direitos e deveres dos advogados, assim como as regras deontológicas fundamentais.

O advogado, como preceitua a Constituição Federal em seu artigo 133, é indispensável à administração da Justiça, sendo defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, devendo tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito. Por isso, é de suma importância que o jovem advogado ao ingressar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil conheça seus direitos e deveres inerentes ao seu exercício profissional.

Os nossos direitos estão previstos nos artigos 6º e seguintes da Lei 8.906/94, ressaltando ao jovem colega que não existe hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos se tratar com consideração e respeito recíprocos.

Prevê ainda o parágrafo único do artigo 6º que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

São direitos dos advogados:

- exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional;
- ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado;
- comunicar-se com seus clientes, em qualquer situação, mesmo sem procuração;
- ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;
- não ser recolhido preso antes da sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar;
- ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais; nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se encontre presente qualquer servidor ou empregado; em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa

participar seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais;

- permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;
- usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;
- reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;
- examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
- ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;
- retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;
- ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;
- usar os símbolos privativos da profissão de advogado;
- recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;
- retirar-se do recinto onde se encontre aguardando ato judicial após 30 minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que o deva presidir, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Por outro lado, o artigo 2º do Código de Ética e Disciplina prevê os deveres do advogado:

- preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão;
- atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia;

- velar por sua reputação pessoal e profissional;
- empenhar-se em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- contribuir para o aprimoramento das instituições do Direito e das Leis;
- estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo a instauração de litígios;
- aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- abster-se de utilizar influência indevida; patrocinar interesses ligados a atividades estranhas a advocacia em que também atue; vincular seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso; emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o consentimento deste.
- pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação de seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade;
- cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina;
- informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos de sua pretensão e das conseqüências que poderão advir da demanda;
- não aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo;
- não deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte;
- renunciar ao mandato quando se romper o vínculo de confiança existente;
- sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes, não poderá continuar a representá-los, podendo, com a devida prudência e discernimento optar por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional;
- abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta;
- declinar o seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer;

Há, ainda, disposições referentes ao exercício da atividade profissional do advogado, tais como regras para as sociedades de advogados, regras para a contratação do advogado empregado, previsão sobre os honorários profissionais, sigilo profissional e publicidade.

As infrações disciplinares estão previstas no artigo 34 da Lei 8.906/94 que são as seguintes, destacando-se em parênteses a pena de cada uma:

- exercer a profissão, quando impedido (censura);
- facilitar o exercício da profissão aos não inscritos, proibidos ou impedidos (censura);
- manter sociedade profissional irregular (censura);

- valer-se de agenciador de causas (censura);
- angariar ou captar causas (censura);
- assinar qualquer escrito que não tenha feito ou em que não tenha colaborado (censura);
- advogar contra literal disposição de lei (censura);
- violar, sem justa causa, sigilo profissional (censura);
- estabelecer entendimento com a parte adversa, sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário (censura);
- prejudicar, por culpa grave, interesse confiado a seu patrocínio (censura);
- acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione (censura);
- abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia (censura);
- recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública (censura);
- fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes (censura);
- deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa (censura);
- fazer em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime (censura);
- deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria de competência desta, depois de regularmente notificado (censura);
- praticar o estagiário, ato excedente de sua habilitação (censura);
- prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (suspensão);
- solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta (suspensão);
- receber valores da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte (suspensão);
- locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa (suspensão);
- recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele (suspensão);
- reter abusivamente ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança (suspensão);

- deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado à fazê-lo (suspensão);
- incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional (suspensão);
- manter conduta incompatível com a advocacia (suspensão);
- fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB (exclusão);
- tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia (exclusão);
- praticar crime infamante (exclusão).

Vale fazer aqui uma ressalva acerca da publicidade do serviço prestado pelo advogado, tema que muito gera debates nos Tribunais de Ética da OAB/SP. Nos termos do artigo 28 do CED, o advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, pois a sua propaganda, em momento algum, pode caracterizar a mercantilização da profissão.

O Conselho Federal da OAB, visando disciplinar a questão, aprovou o Provimento nº 94/2000, em que estabeleceu as permissões e vedações referentes à publicidade do profissional advogado. Diz o Provimento que é permitida a “publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar”.

Entende-se por publicidade informativa a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados, o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade, o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos, as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial, o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado, a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados, os nomes dos advogados integrados ao escritório, o horário de atendimento ao público e os idiomas falados ou escritos.

Para o provimento, são meios lícitos de publicidade a utilização de cartões de vista e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas, a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado, o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas, a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita, assim como por meio de mala-direta aos colegas e aos clientes cadastrados, a menção da condição de advogado e, se for o caso, do ramo de atuação, anuários profissionais nacionais ou estrangeiros e a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica.

Dentre as vedações, o Provimento 94/2000 prevê que não é permitido ao advogado em sua propaganda fazer menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio, referência direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou comparação, divulgação de valores de serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento, oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas, veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade, informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório, informações errôneas ou enganosas, promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários, menção a título acadêmico não reconhecido, emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos

incompatíveis com a sobriedade da advocacia e a utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.

O artigo 5º do Provimento 94/2000 admite como veículos de informação publicitária da advocacia a internet, o fax, o correio eletrônico e outros meios de comunicação semelhantes, revistas, folhetos, jornais, boletins e qualquer outro tipo de imprensa escrita, placa de identificação do escritório, papéis de petições, de recados e de cartas, envelopes e pastas.

Em contrapartida, veda a publicação da advocacia em rádio, televisão, painéis de propaganda, anúncios luminosos, quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas, cartas circulares, panfletos distribuídos ao público e oferta de serviços mediante intermediários.

Dando seguimento, a competência para orientar e aconselhar sobre ética profissional, bem como responder às consultas em tese e julgar os processos disciplinares é do Tribunal de Ética Profissional, conforme dispõe o artigo 49 do CED. Além disso, compete ainda ao TED:

- instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;
- organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos cursos jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;
- expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;
- mediar e conciliar nas questões que envolvam dúvidas e pendências entre advogados, partilha de honorários contratados em conjunto ou substabelecimento, ou decorrente de sucumbência e controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;
- definir os limites de sua competência e autonomia;
- fixar a data da eleição da Diretoria e do Conselho quando for o caso, e o início do mandato com encerramento coincidente com o Conselho Seccional;
- definir a composição do Conselho da Subsecção e suas atribuições, quando for o caso.

No Estado de São Paulo, ao todo, são 17 (dezesete) Tribunais, divididos da seguinte forma:

- TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL - TED I: “Destina-se a responder a consultas que lhe forem formuladas e, também, zelar pela dignidade da profissão e procurar conciliar questões sobre ética, envolvendo advogados. Propugnará, ainda, pelo fiel cumprimento e observação do Código de Ética e Disciplina, representando, quando for o caso, e pedindo ao Presidente a instauração de procedimento disciplinar.”

- TED II ao TED XVII: “Compete às Turmas instaurar procedimentos disciplinares, instruindo-os, e julgar os inscritos nos quadros da OAB, aplicando, quando for o caso, as penas previstas no art. 35 da Lei n.º 8.906/94, com exceção de "exclusão", cabendo-lhes, no entanto, instruir os respectivos processos. Ficará a cargo também dessas Turmas apreciar e julgar pedidos de revisão, reabilitação e tornar efetiva a medida cautelar consistente em "suspensão preventiva".

- SEGUNDA à QUINTA TURMA DISCIPLINAR – SÃO PAULO: Abrange as subsecções de Arujá (231ª), Barueri (117ª), Carapicuíba (181ª), Cotia (108ª), Embu (215ª), Ferraz de Vasconcelos (173ª), Franco da Rocha (150ª), Guarulhos (57ª), Ipiranga (100ª), Itapeverica da Serra (86ª), Itapevi (198ª), Itaquaquecetuba (152ª), Itaquera (104ª), Jabaquara (116ª), Lapa (96ª), Mairiporã (129ª), Mogi

das Cruzes (17<sup>a</sup>), Osasco (56<sup>a</sup>), Penha de França (94<sup>a</sup>), Pinheiros (93<sup>a</sup>), Poá (77<sup>a</sup>), Santa Isabel (164<sup>a</sup>), Santana (125<sup>a</sup>), Santo Amaro (102<sup>a</sup>), São Miguel Paulista (110<sup>a</sup>), Suzano (55<sup>a</sup>), Taboão da Serra (211<sup>a</sup>), Tatuapé (101<sup>a</sup>) e Vila Prudente (103<sup>a</sup>);

- SÉTIMA TURMA DISCIPLINAR - TED VII - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP: Diadema (62<sup>a</sup>), Mauá (81<sup>a</sup>), Ribeirão Pires (130<sup>a</sup>), Santo André (38<sup>a</sup>), São Bernardo do Campo (39<sup>a</sup>) e São Caetano do Sul (40<sup>a</sup>);

- OITAVA TURMA DISCIPLINAR - TED VIII – ARARAQUARA/SP: Araraquara (5<sup>a</sup>), Descalvado (163<sup>a</sup>), Ibitinga (124<sup>a</sup>), Itápolis (23<sup>a</sup>), Jaboticabal (6<sup>a</sup>), Matão (82<sup>a</sup>), Monte Alto (158<sup>a</sup>), Ribeirão Bonito (216<sup>a</sup>), São Carlos (30<sup>a</sup>) e Taquaritinga (75<sup>a</sup>);

- NONA TURMA DISCIPLINAR - TED IX – SOROCABA/SP: Apiaí (176<sup>a</sup>), Boituva (214<sup>a</sup>), Capão Bonito (142<sup>a</sup>), Ibiuna (144<sup>a</sup>), Itapetininga (43<sup>a</sup>), Itapeva (76<sup>a</sup>), Itararé (162<sup>a</sup>), Itu (53<sup>a</sup>), Piedade (141<sup>a</sup>), Salto (157<sup>a</sup>), São Roque (98<sup>a</sup>), Sorocaba (24<sup>a</sup>), Taquarituba (207<sup>a</sup>), Tatuí (26<sup>a</sup>) e Votorantim (188<sup>a</sup>);

- DÉCIMA TURMA DISCIPLINAR - TED X – BAURU/SP: Agudos (145<sup>a</sup>), Avaré (67<sup>a</sup>), Bariri (180<sup>a</sup>), Barra Bonita (143<sup>a</sup>), Bauru (21<sup>a</sup>), Botucatu (25<sup>a</sup>), Cafelândia (118<sup>a</sup>), Cerqueira César (175<sup>a</sup>), Dois Córregos (206<sup>a</sup>), Garça (42<sup>a</sup>), Jaú (20<sup>a</sup>), Lençóis Paulista (182<sup>a</sup>), Lins (32<sup>a</sup>), Marília (31<sup>a</sup>), Ourinhos (58<sup>a</sup>), Pederneiras (169<sup>a</sup>), Pirajú (112<sup>a</sup>), Pompéia (197<sup>a</sup>), Pirajuí (140<sup>a</sup>), Santa Cruz do Rio Pardo (128<sup>a</sup>) e São Manuel (146<sup>a</sup>).

- DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR - TED XI - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP: Auriflama (168<sup>a</sup>), Barretos (7<sup>a</sup>), Cardoso (186<sup>a</sup>), Catanduva (41<sup>a</sup>), Estrela D' Oeste (212<sup>a</sup>), Fernandópolis (45<sup>a</sup>), General Salgado (196<sup>a</sup>), Ilha Solteira (199<sup>a</sup>), Jales (63<sup>a</sup>), Mirandópolis (89<sup>a</sup>), Mirassol (111<sup>a</sup>), Monte Aprazível (138<sup>a</sup>), Monte Azul Paulista (187<sup>a</sup>), Nhandeara (170<sup>a</sup>), Novo Horizonte (190<sup>a</sup>), Olímpia (74<sup>a</sup>), Paulo de Faria (155<sup>a</sup>), Penápolis (78<sup>a</sup>), Pereira Barreto (92<sup>a</sup>), Promissão (151<sup>a</sup>), Santa Fé do Sul (115<sup>a</sup>), São José do Rio Preto (22<sup>a</sup>), Urupês (201<sup>a</sup>), Valparaíso (161<sup>a</sup>) e Votuporanga (66<sup>a</sup>);

- DÉCIMA SEGUNDA TURMA DISCIPLINAR - TED XII - PRESIDENTE PRUDENTE/SP: Adamantina (59<sup>a</sup>), Andradina (91<sup>a</sup>), Araçatuba (28<sup>a</sup>), Assis (27<sup>a</sup>), Birigui (68<sup>a</sup>), Cândido Mota (178<sup>a</sup>), Dracena (49<sup>a</sup>), Guararapes (156<sup>a</sup>), Junqueirópolis (179<sup>a</sup>), Lucelia (208<sup>a</sup>), Oswaldo Cruz (194<sup>a</sup>), Pacaembu (177<sup>a</sup>), Palmital (137<sup>a</sup>), Paraguassu Paulista (79<sup>a</sup>), Presidente Bernardes (202<sup>a</sup>), Presidente Epitácio (120<sup>a</sup>), Presidente Prudente (29<sup>a</sup>), Presidente Venceslau (64<sup>a</sup>), Quatá (228<sup>a</sup>), Rancheira (165<sup>a</sup>), Santo Anastácio (148<sup>a</sup>), Teodoro Sampaio (230<sup>a</sup>), Tupã (34<sup>a</sup>) e Tupi Paulista (171<sup>a</sup>).

- DÉCIMA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR - TED XIII - RIBEIRÃO PRETO/SP: Altinópolis (172<sup>a</sup>), Batatais (51<sup>a</sup>), Bebedouro (87<sup>a</sup>), Cajuru (159<sup>a</sup>), Casa Branca (90<sup>a</sup>), Franca (13<sup>a</sup>), Guairá (189<sup>a</sup>), Igarapava (217<sup>a</sup>), Ituverava (70<sup>a</sup>), Mocóca (88<sup>a</sup>), Orlandia (15<sup>a</sup>), Patrocínio Paulista (213<sup>a</sup>), Pedregulho (203<sup>a</sup>), Pirassununga (9<sup>a</sup>), Porto Ferreira (135<sup>a</sup>), Ribeirão Preto (12<sup>a</sup>), Santa Cruz da Palmeira (193<sup>a</sup>), Santa Rita do Passa Quatro (106<sup>a</sup>), São Joaquim da Barra (127<sup>a</sup>), São José do Rio Pardo (14<sup>a</sup>), Sertãozinho (80<sup>a</sup>) e Tambaú (154<sup>a</sup>).

- DÉCIMA QUARTA TURMA DISCIPLINAR - TED XIV – SANTOS/SP: Cubatão (121<sup>a</sup>), Guarujá (73<sup>a</sup>), Iguape (195<sup>a</sup>), Itanhaém (83<sup>a</sup>), Jacupiranga (192<sup>a</sup>), Miracatu (205<sup>a</sup>), Peruíbe (149<sup>a</sup>), Praia Grande (132<sup>a</sup>), Registro (54<sup>a</sup>), Santos (2<sup>a</sup>), São Vicente (44<sup>a</sup>).

- DÉCIMA QUINTA TURMA DISCIPLINAR - TED XV – PIRACICABA/SP: Americana (48<sup>a</sup>), Araras (50<sup>a</sup>), Capivari (71<sup>a</sup>), Cerquilha (220<sup>a</sup>), Conchas (204<sup>a</sup>), Laranjal Paulista (167<sup>a</sup>), Leme (72<sup>a</sup>), Limeira (35<sup>a</sup>), Piracicaba (8<sup>a</sup>), Porto Feliz (133<sup>a</sup>), Rio Claro (4<sup>a</sup>), Santa Bárbara D' Oeste (126<sup>a</sup>), Sumaré (131<sup>a</sup>) e Tietê (134<sup>a</sup>).

- DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR - TED XVI - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Aparecida (114<sup>a</sup>), Caçapava (85<sup>a</sup>), Cachoeira Paulista (185<sup>a</sup>), Campos do Jordão (84<sup>a</sup>), Caraguatatuba (65<sup>a</sup>), Cruzeiro (47<sup>a</sup>), Guaratinguetá (19<sup>a</sup>), Jacareí (46<sup>a</sup>), Lorena (105<sup>a</sup>), Pindamonhangaba (52<sup>a</sup>), São José dos Campos (36<sup>a</sup>), São Luiz do Paraitinga (210<sup>a</sup>), São Sebastião (136<sup>a</sup>), Taubaté (18<sup>a</sup>), Tremembé (229<sup>a</sup>) e Ubatuba (119<sup>a</sup>).

- DÉCIMA SÉTIMA TURMA DISCIPLINAR - TED XVII – CAMPINAS/SP: Aguaí (153<sup>a</sup>), Águas de Lindóia (209<sup>a</sup>), Amparo (10<sup>a</sup>), Atibaia (69<sup>a</sup>), Bragança Paulista (16<sup>a</sup>), Caconde (184<sup>a</sup>), Campinas (3<sup>a</sup>), Espírito Santo do Pinhal (11<sup>a</sup>), Indaiatuba (113<sup>a</sup>), Itapira (95<sup>a</sup>), Itatiba (99<sup>a</sup>), Jaguariúna (232<sup>a</sup>), Jundiaí (33<sup>a</sup>), Mogi Guaçu (61<sup>a</sup>), Mogi Mirim (60<sup>a</sup>), Paulínia (233<sup>a</sup>), Pedreira (191<sup>a</sup>), Piracaia (174<sup>a</sup>), São João da Boa Vista (37<sup>a</sup>), São Sebastião da Gramma (183<sup>a</sup>), Serra Negra (147<sup>a</sup>), Socorro (160<sup>a</sup>), Valinhos (139<sup>a</sup>), Vargem Grande do Sul (123<sup>a</sup>) e Vinhedo (166<sup>a</sup>).

No *site* da OAB/SP ([www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br)), é possível encontrar os julgados do Tribunal de Ética Profissional, bem como uma seção dedicada às ementas com os melhores pareceres, através dos *links* abaixo relacionados:

- Ementário:

[http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal\\_etica/ted2.8.4.asp?tds=2&sub=6&sub2=0&pgNovo=35](http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/ted2.8.4.asp?tds=2&sub=6&sub2=0&pgNovo=35)

- Melhores pareceres:

<http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/melhores-pareceres>

Com essas noções preliminares de Ética Profissional, é possível ao jovem advogado conhecer os seus direitos e deveres inerentes ao exercício da advocacia; porém, é indispensável a leitura integral do Estatuto da OAB, consubstanciado na Lei Federal 8.906/94, bom como do nosso Código de Ética Profissional e demais provimentos e resoluções que regulam nossas regras deontológicas.

# DIREITOS E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

MAX FERNANDO PAVANELLO

Prerrogativas não são privilégios, prerrogativas são garantias que a lei confere à determinada pessoa para assegurar-lhe o bom desempenho de sua profissão ou mandato.

Assim, por exemplo, deputados e senadores possuem a prerrogativa de não serem processados por seus atos e manifestações feitas em plenário, isto com o objetivo claro de assegurar a necessária segurança para que o parlamentar exerça seu mandato com lhanza e independência.

O advogado exerce sua profissão por mandato em que o cliente confere-lhe poderes para agir em seu nome e, para o bom e fiel desempenho de sua função, a lei assegura-lhe condições especiais e indispensáveis para que possa agir com independência, segurança e destreza.

Nossas prerrogativas estão consignadas nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8.906/94, denominada Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. A leitura e pleno conhecimento destes dispositivos é imprescindível para o exercício de nossa profissão.

Dentre as prerrogativas estão a ausência de hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, o direito, quiçá até dever, de exercer a advocacia com liberdade, e outros direitos igualmente essenciais, como o de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos; o de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, dentre outras garantias.

Tais prerrogativas não só são indispensáveis para que o advogado possa exercer sua profissão com dignidade, mas são também indispensáveis para que nossos clientes possam confiar-nos sua causa.

Façamos uma breve elucubração que certamente nos ajudará a compreender a necessidade de ser conferida aos advogados as suas prerrogativas: imagine que um advogado, após ter orientado um cliente sobre os caminhos de sua defesa, mas que, por qualquer motivo tenha renunciado ao patrocínio da causa, especialmente na esfera criminal, fosse arrolado como testemunha de acusação, ao argumento de que, como não é mais advogado nos autos, deveria contar ao juízo as confissões que lhe foram confiadas; obviamente o cliente se sentiria intimidado. Porém, para impedir que abusos e constrangimentos como esse realmente acontecessem, o artigo 7º, inciso XIX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, assegura ao advogado o direito de “recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”.

Perceba-se que a norma mencionada diz que o advogado, mesmo liberado pelo cliente, pode recusar-se a depor, o que, particularmente, é mais que um direito, também é um dever, pois só assim a relação cliente/advogado será transparente e segura, evitando-se surpresas e frustrações no decorrer ou ao final de processo.

São estas garantias que, junto com outras asseguradas pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei Federal nº 8.906/94, possibilitam ao advogado atuar com independência e sem medo, possibilitando que não apenas a lei e os direitos dos cidadãos sejam respeitados, mas também impedindo que o Estado Democrático de Direito seja aviltado.

# A POSTURA PROFISSIONAL E A CORRETA UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PELO ADVOGADO CRIMINALISTA

CARLOS ALBERTO BAILLO AVANCINI

Juvenal era uma criança de classe média, criativo e muito falante. Dentre os seus sonhos da infância, o principal era tornar-se um grande advogado, talvez influenciado pelo seu vizinho, um velho **RÁBULA** (aquele que exerce a advocacia sem ser formado).

Vencida a fase do ensino médio (na sua época ainda chamada de “colegial”), sem pestanejar inscreveu-se para o vestibular em uma Faculdade de Direito (desaconselhada pelo MEC e repudiada pela OAB); e, como não poderia ser diferente, obteve sucesso nas provas e iniciou o deficiente curso.

Abandonados os velhos tênis e os bermudões desbotados, pois, afinal, estava formado e já havia obtido, após *cinco* tentativas a aprovação nos exames da OAB, foi chamado por um tio para acompanhar o primo que havia sido preso em flagrante por furtar um MP4 (art. 155, do Estatuto Penal Repressivo, o velho CÓDIGO PENAL).

Impecável sob um terno e gravata adquiridos na 25 de março, Juvenal, imprimindo excessiva velocidade no seu Chevette 77 e desrespeitando todas as placas pare e semáforos chegou imediatamente na **DELPOL** (Delegacia de Polícia). Era início de noite e, por consequência, o procedimento iniciaria no plantão.

Com toda a pompa e arrogância foi logo invadindo a sala do Delegado (pois, segundo erroneamente aprendeu, o Estatuto da EAOAB permite ao advogado entrar e sair em ambientes como àquele sem pedir autorização). Ora, em primeira análise, concluiu-se que a sala invadida era o espaço de trabalho do Delegado, não sendo, s.m.j., tão pública quanto interpretou o novo causídico. Por outro lado, um dos principais mandamentos que deve imperar na relação diária dos operadores do direito é o chamado respeito mútuo.

Já de orgulho ferido, o **DECANO** (velho) Delegado Plantonista, deixou aflorar a prepotência, e passou a tratar com excesso de formalidade o inseguro causídico.

Iniciado o procedimento, Juvenal, tentando demonstrar a sua posição de combativo defensor, interferiu diversas vezes, chegando a atrapalhar a condução dos trabalhos.

Com a sua vasta experiência, o delegado admoestou o advogado esclarecendo que por se tratar de procedimento (**INQUISITÓRIO, INQUISITIVO ou EXTRAJUDICIAL**), não há se falar em contraditório e que a presença do advogado durante a lavratura do flagrante (*prevista na Constituição*) tem outros objetivos, como instruir o flagranciado, conferir a elaboração das peças e até mesmo impedir abusos.

Irresignado pela advertência, o jovem advogado acionou a OAB cobrando urgentes e enérgicas providências contra aquele Delegado que acabara de violar as suas **prerrogativas** (vide art. 7º do Estatuto). No entanto, sua irrisignação foi ainda maior ao ouvir do interlocutor que embora o fosse lamentável a situação, não se tratava de violação de direitos e prerrogativas, conforme poderia constatar no citado artigo do Estatuto da OAB.

Serenados os ânimos, o preso foi encaminhado ao cárcere e Juvenal, de posse da **NOTA DE CULPA** (documento extraído do Auto de Prisão em Flagrante, onde consta a qualificação do preso, a tipificação delitiva, a data e o horário da infração), também se retirou daquele ambiente pouco acolhedor.

Nas primeiras horas do dia seguinte, munido da documentação necessária, provas de: **residência** (conta de luz, água, telefone ou equivalente), **trabalho** (xerox da C.T.P.S. ou declaração do empregador), **certidão de antecedentes criminais** (emitida pelo Cartório Distribuidor), o diligente causídico, não obstante a sua carência em relação à prática da advocacia criminal, ingressou com o acertado pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA** (sem pagamento de fiança) junto à Vara Criminal para a qual foi distribuído o mencionado flagrante. Aliás, não olvidou da citação do **art. 310, do Código de Processo Penal**, ao fundamentar o seu *petitorio*, alegando, principalmente, a primariedade penal do cliente e o pequeno potencial ofensivo do delito ensejador da prisão.

Diante da posição favorável do Promotor, o MM. Juiz despachou concedendo o benefício, ordenando ao seu Cartório a imediata expedição do competente **ALVARÁ DE SOLTURA** que, *incontinenti* foi remetido ao presídio.

Advertindo o beneficiado, sobre as exigências constantes do **termo** que assinava, o jovem advogado reiteradamente lhe explicou sobre a obrigação de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de ver revogada a LIBERDADE PROVISÓRIA.

Oferecida e aceita a denúncia, o interrogatório judicial foi designado para 90 (noventa dias) a contar do recebimento, o que é totalmente admissível, por se tratar de réu solto. Mais uma vez trêmulo e inseguro, Juvenal, após uma breve conversa com o seu constituinte, adentrou à Sala de Audiências (desta vez pediu lincença ao Magistrado) e assentou-se à mesa do lado direito do Juiz (gentilmente a escrevente da sala pediu-lhe que ficasse à esquerda, pois estava ocupando o lugar do Dr. Promotor).

Pouco antes de iniciar-se o ato judicial, Juvenal procurando *quebrar o gelo*, apoderou-se da pauta e disse ao Magistrado que a testemunha da próxima audiência era sua vizinha nesta cidade e que não morava em **LINS** como estava assinalado. Entre os sorrisos dos presentes o jovem advogado descobriu que aquela sigla significava lugar incerto e não sabido!

Terminado o interrogatório pelo Magistrado, foi dada a palavra ao MP e posteriormente ao advogado para as reperguntas (atualmente com a modificação do CPP elas são permitidas no interrogatório). Tais reperguntas para o réu ou para as testemunhas na instrução devem ser direcionadas ao Juiz, no entanto existem Magistrados que dispensam a formalidade.

No *tríduo legal* o jovem advogado atento ao prazo ofertou a sua **DEFESA PRÉVIA** (também chamada alegações preliminares), com base no art. 395, do CPP. É bom que se enfatize que a apresentação da Defesa Prévia é facultativa, mas nunca é demais ofertá-la (*quod abundant non nocet*), mesmo porque é a oportunidade da defesa apresentar o seu rol de testemunhas.

De fato, a defensoria não deve adentrar ao mérito nesta fase processual, devendo simplesmente utilizar-se dos conhecidos *chavões*. Porém, se houver alguma nulidade ou vício insanável no processo, o momento é oportuno para suscitá-lo. Apesar da inexperiência prática foi a atitude do causídico Juvenal, que se restringiu apenas e tão somente a apresentar o rol das testemunhas defensivas.

Durante o **contraditório** (instrução processual), mais precisamente na colheita da **prova oral** (testemunhas da acusação e da defesa), o advogado para demonstrar dedicação e zelo opinou por fazer muitas e desnecessárias reperguntas, o que não deve ser feito em hipótese alguma. Perguntas impróprias são prejudiciais ao réu!

Outro erro cometido por Juvenal foi abdicar de uma testemunha de defensiva faltante, pois se tratava de presencial e conhecedora dos fatos, portanto, de suma importância à defesa do constituinte. Se se tratasse apenas de testemunha referencial, seria diferente.

Na fase do **art. 499 do CPP** (oportunidade do MP ou da Defesa para requerer novas diligências) também facultativa, no caso tratado o defensor nada requereu. Por derradeiro, as partes apresentaram suas últimas considerações nas chamadas **ALEGAÇÕES FINAIS** (art. 500 do CPP), sobrevivendo a sentença, aliás, favorável ao cliente do Dr. Juvenal, vez que acolhida a tese da insuficiência probatória, a ação foi julgada **IMPROCEDENTE**.

É verdade que o Juvenal agora já não se assusta tanto com casos semelhantes, mas só isto não lhe autoriza a ficar inerte em relação aos estudos jurídicos, mesmo porque, ele poderá deparar-se com outros casos, a exemplo dos relacionados aos crimes de entorpecentes, os quais obedecerão a ritos e procedimentos bastante diferenciados.

**PARTE III**  
**NOVAS ÁREAS DO DIREITO**

- 1. Arbitragem**  
José Roberto Colletti Junior
  
- 2. Direito Desportivo: Um novo ramo, um novo campo**  
Jonas Tadeu Parisotto
  
- 3. Bioética e Biodireito**  
Dayane Michelle Pereira Miguel
  
- 4. Direitos Autorais**  
Orlando Guimaro Junior

# ARBITRAGEM

**JOSÉ ROBERTO COLLETTI JUNIOR**

Durante muitos séculos a humanidade buscou a Justiça, não a Justiça enquanto liberalidade, dádiva dos governantes, mas sim a Justiça que hoje conhecemos, na forma do aparato estatal cuja manifestação é assegurada a quem sofre lesão ou ameaça a direito. Esta conquista, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, se de um lado representa uma importante garantia da democracia moderna, por outro apresenta como efeito colateral o estrangulamento das estruturas do Poder Judiciário, pois o aumento do acesso da população não foi acompanhado pelos investimentos necessários. Constantemente somos informados sobre estatísticas que traduzem a morosidade e as carências dos fóruns e tribunais brasileiros, acarretando com isso insegurança jurídica e prejuízos para os que necessitam de decisões rápidas, acerca de assuntos muitas vezes complexos e estratégicos para um novo investimento ou expansão de um negócio já existente.

Como medida para enfrentar essas dificuldades, sem perder de vista a busca pela segurança jurídica, tivemos nos últimos anos um substancial aumento na procura de soluções conciliatórias que não dependem do Poder Judiciário, razão que culminou na eleição da arbitragem como um mecanismo eficaz de resolução de conflitos e controvérsias. Inicialmente utilizado com mais frequência em disputas entre países, a arbitragem ainda encontra resistências, mas o grande número de empresas que começam a adotar seu sistema comprova que sua importância só tende a aumentar.

O sistema arbitral é aplicado com sucesso há vários anos e, em larga escala, em países como Estados Unidos, França, Alemanha e Itália, dentre outros. No Brasil, a arbitragem foi instituída por intermédio da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conhecida por Lei Marco Maciel, em homenagem à presente atuação do então vice-presidente da República para sua elaboração e promulgação. Ou seja, faz pouco mais de uma década que o instituto passou a vigorar definitivamente em nosso país com seus contornos atuais, dotando o Brasil de uma legislação que o aproxima de outras nações que já consagraram o uso da arbitragem.

Porém, somente após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na análise da sentença estrangeira nº 5.206, é que o instituto teve sua força reconhecida e sua utilização deixou de despertar maiores receios. Nessa decisão restou pacificado que a análise e a palavra final sobre eventuais controvérsias a serem dirimidas entre empresas que escolhiam a arbitragem caberia ao árbitro, e não ao juiz, pois até este julgamento questionava-se a constitucionalidade das cláusulas dos contratos que estipulavam a arbitragem e afastavam a incidência do Poder Judiciário. Assim, ocorria de, mesmo adotada a arbitragem, as empresas descontentes com a decisão judicial procurarem a Justiça. Com o STF julgando válida a cláusula de arbitragem, esta restou prestigiada e muitas empresas se sentiram mais seguras em adotá-la em seus contratos.

No Brasil a arbitragem ainda não é de amplo conhecimento popular, estando ainda distante da realidade das pequenas e médias empresas; no entanto, grandes empresas e instituições financeiras, principalmente as que mantêm contratos com sociedades estrangeiras, já têm aderido a esta forma para dirimir litígios.

A arbitragem, em um conceito, deve ser entendida como meio alternativo de solução de controvérsias por intermédio da intervenção de câmara de árbitros, sem a intervenção do Estado (Poder Judiciário). A sentença arbitral produz entre as partes litigantes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo nos termos do artigo 585, VII do Código de Processo Civil. A seguir, trataremos dos principais itens que integram o procedimento de arbitragem.

Somente pode ser buscada via arbitragem a solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis, sendo exigido que tal sistema seja escolhida apenas por pessoas capazes de contratar (art. 1º da Lei 9.307/96).

Para que seja instituída a arbitragem é necessário que as partes tenham elegido esta forma de resolução de controvérsias em seus contratos, mediante a denominada cláusula compromissória. Caso o contrato não contenha esta cláusula, as partes mesmo assim poderão se valer do instituto, se assim preferirem, mediante a formalização de um compromisso arbitral, que deverá ser assinado por todos os envolvido na controvérsia.

Caso não haja acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem. Para tanto, deverá enviar pela via postal ou por qualquer outro meio de comunicação, com comprovante de recebimento, uma convocação para que a outra parte, em dia, hora e local determinados, compareça para firmar o compromisso arbitral.

Se não existir cláusula compromissória, a demanda de interesse da parte lesada ou contrariada deverá ser proposta perante o Poder Judiciário.

Caso exista cláusula compromissória no contrato, mas a outra parte não atende a convocação, ou se nega a firmar o compromisso arbitral, poderá o interessado propor a ação prevista no artigo 7º da Lei 9.307/96, na qual poderá requerer seja a parte resistente citada para comparecer em juízo, para o fim de formalizar o compromisso arbitral.

As causas de extinção do processo arbitral estão descritas no artigo 12 da referida lei, e se referem, conforme dispostos em seus incisos, a: *I* – escusa dos árbitros em participar da arbitragem, se as partes estabeleceram que os mesmos não podem ser substituídos; *II* - falecimento ou impossibilidade de árbitro proferir seu voto, se as partes proibiram substituição do falecido ou incapacitado; *III* – encerramento do prazo para apresentação da sentença arbitral, e caso o árbitro, devidamente notificado, ainda assim não a apresente no prazo máximo de 10 (dez) dias.

De acordo com o artigo 13 do regramento, o árbitro poderá ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes. As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em números ímpares, podendo também nomear seus suplentes e a forma como o litígio vai ser analisado e julgado pelos árbitros.

As causas de impedimento dos árbitros constam do artigo 14 da lei 9.307/96, fazendo referência às mesmas hipóteses de suspeição e impedimento que podem ser verificadas em relação aos juizes, conforme artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 17, os árbitros nomeados, para os efeitos da lei penal, são equiparados a funcionário público.

O árbitro ou o tribunal arbitral poderá tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício, tal como ocorre no Poder Judiciário.

Em ocorrendo a revelia da parte demandada, os árbitros não ficarão impedidos de proferir a sentença. A sentença será proferida no prazo estipulado pelas partes, podendo ser prorrogado este prazo desde que haja consenso. Caso estas não tenham estipulado tal data, o limite máximo é de 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou substituição do árbitro.

Os requisitos da sentença arbitral estão descritos no artigo 26 da Lei, sendo itens obrigatórios: relatório; fundamentos da decisão; dispositivo em que os árbitros resolverão as questões; prazo para cumprimento da decisão, se necessário, e data e lugar em que a sentença foi proferida.

Se as partes, durante o procedimento arbitral, resolverem transacionar seus interesses, os árbitros poderão, a pedido daquelas, declarar tal fato mediante sentença arbitral, nos termos do artigo 26.

A sentença arbitral é irrecorrível, somente podendo ser anulada pelo Poder Judiciário se algum dos requisitos estabelecidos pelo artigo 32 for constatado. O prazo para requer a nulidade da sentença arbitral é de 90 (noventa dias), a partir da notificação da decisão. Caso a sentença arbitral já esteja sendo executada pela parte contrária no Poder Judiciário, é possível argüir nos embargos à execução eventual nulidade da mesma.

É possível, caso entenda a parte ter ocorrido um erro material na sentença arbitral, requerer que tal erro seja sanado pelos árbitros. Há também a possibilidade de a parte requerer que os árbitros esclareçam eventual dúvida, contradição ou obscuridade.

A lei assegura (art. 34 e 35) que a sentença arbitral estrangeira poderá ser reconhecida ou executada no Brasil, desde que homologada pelo STF.

Vale lembrar que o processo judicial poderá ser extinto sem julgamento de seu mérito caso haja convenção de arbitragem (artigo 267, VII do CPC), competindo à parte alegar tal fato em sede de preliminar (artigo 301, IX do CPC).

Por derradeiro, destacamos que o recurso da sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem somente será recebido no efeito devolutivo.

Com as considerações acima procuramos expor alguns dos principais pontos da lei de arbitragem, uma importante alternativa para a solução de conflitos e controvérsias. Porém, para que o advogado tenha acesso a mais este campo de trabalho, é essencial que não perca mais tempo e se aperfeiçoe nos seus fundamentos, já que as empresas estão prestigiando cada vez mais este sistema, preferindo soluções negociadas a longos enfrentamentos judiciais.

# DIREITO DESPORTIVO: UM NOVO RAMO, UM NOVO CAMPO

JONAS TADEU PARISOTTO

O Homem pratica atividades desportivas há séculos. Muito antes da Era Cristã, as cidades gregas paralisavam conflitos e guerras para realizar os jogos que deram origem às olimpíadas. Entretanto, o surgimento do Direito Desportivo ocorreu apenas a partir do século XIX, com a criação de clubes de futebol na Inglaterra, e, segundo registros históricos, a sua primeira manifestação se deu em competições de ciclismo que atravessavam diversos países da Europa, promovidas pela Union Cyclist Internationale, fundada em Paris, em 1885, sendo que as disposições e normas estatutárias desta entidade internacional eram reconhecidas e prevaleciam sobre qualquer outra.

A partir do final do século XIX temos o surgimento de várias entidades: em 1894 foi fundado em Paris o Comitê Olímpico Internacional; a FIFA (Federação Internacional das Associações de Futebol), foi, por sua vez, fundada em Zurich, em 1904; a Fédération Internationale de Natacion Amateur, em Londres, em 1908; a International Amateur Athletic Federation, em Berlim, em 1913; a Fédération Internationale de Basketball Amateur, em Lausanne, em 1933, dentre tantas outras.

No Brasil, com a chegada do futebol trazido da Inglaterra em 1878, e do surgimento de diversos clubes, foi fundada, em 1901, a Liga Paulista de Foot Ball, a primeira associação de futebol do Brasil e em 1914, surge a Federação Brasileira de Sports, que em 1916 passou a ser denominada Confederação Brasileira de Desportos (CBD), nome que manteve até 1979, quando adotou a denominação atual: Confederação Brasileira de Futebol (CBF), isto por imposição da FIFA, numa exigência de que todas as entidades nacionais de futebol fossem exclusivas desse esporte, ao contrário da Confederação Brasileira de Desportos (CBD) que abrangia outras modalidades esportivas.

Deste modo, o desporto necessitou que se editassem normas que o disciplinassem, exigindo um ordenamento jurídico-desportivo capaz de dirimir os conflitos e controvérsias que surgissem. Assim, os primeiros dispositivos legais que se tem conhecimento são o Decreto-Lei nº 526/38, que criou o Conselho Nacional de Cultura, que tinha como subordinado a Educação Física; o Decreto-Lei nº 1056, de 1939, que instituiu a Comissão Nacional dos Desportos, e o Decreto-Lei nº 3199 de 1941, que criou o CND (Conselho Nacional de Desportos), de âmbito nacional, e os Conselhos Regionais de Desportos, de abrangência estadual.

Com a evolução dos esportes no Brasil instituíram-se as normas gerais sobre desportos, através da Lei nº 6.251/75, e, no ano seguinte, a Lei nº 6.354, a “Lei do Passe”, ainda parcialmente vigente, e em 1993, a Lei 8.672, conhecida como “Lei Zico”, revogada pela Lei nº 9.615/98, a atual lei geral sobre desportos, e que, com suas alterações, ficou conhecida por “Lei Pelé”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o desporto ganha *status* constitucional, cabendo a União legislar sobre normas gerais (art. 24, IX, § 1º) e assevera que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada cidadão (artigo 217), preconizando em seus incisos e parágrafos o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas, a autonomia das entidades desportivas, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional e a Justiça Desportiva. E é justamente a promulgação da Carta Magna que se apresenta como marco deste novo segmento profissional.

Como ensina o jurista Marcílio Krieger, “a partir da promulgação da Carta Magna, o Direito Desportivo começa a se firmar como um ramo autônomo, aperfeiçoando-se e ampliando sua abrangência, indo buscar subsídios e amparos no Direito Civil (contratos de imagem; de franchising), no Direito do Trabalho (as relações de trabalho jogador/entidade de prática desportiva), Direitos Penal e Processual Penal (a punibilidade; a dosimetria da pena); Direitos Tributário, Previdenciário, Fundiário ...”. Some-se a isto o Direito Constitucional, Empresarial, Internacional, do Consumidor, da Criança e do

Adolescente, Securit rio e Eleitoral, dentre outros ramos que enriquecem o Direito Desportivo, sem retirar, contudo, sua autonomia.

Atualmente a legisla o desportiva federal vigente   Lei n  9.615/98 – Lei Geral Sobre Desportos, com suas altera es, conhecida por “Lei Pel ”; a Lei n  6.354/76 – Rela es do Trabalho do Atleta Profissional - “Lei do Passe” (ainda parcialmente vigente); a Lei n  8.650/93 – Rela es do Trabalho do T cnico de Futebol; a Lei n  10.671/03, Estatuto de Defesa do Torcedor; as Leis n  10.264/01 (“Lei Agnelo/Piva”) e n  10.891/04 (Bolsa Atleta) e o C digo Brasileiro de Justia Desportiva - CBJD.

Com a vertiginosa consolida o como ramo aut nomo de Direito, o Direito Desportivo vem a cada ano ganhando mais espao entre os operadores do direito que corretamente o enxergam como um emergente campo de trabalho, principalmente para os advogados rec m-formados, surgindo, por conseguinte, em todo territ rio nacional, cursos, semin rios, f runs, institutos e at  cursos de especializa o com reconhecimento do MEC a respeito deste tema.

Como campo de atua o, o Direito Civil e o Direito do Trabalho s o os ramos que mais oferecem trabalho na  rea Desportiva, tendo em vista as quest es decorrentes da contrata o de atletas profissionais, envolvendo desde grandes clubes at  m dias e pequenas agremia es. Em seguida, v m os tribunais de Justia Desportiva. Dada a reconhecida tradi o que o Brasil possui em v rias modalidades esportivas, em especial o futebol, entendemos que ser  cada vez maior a busca pela atua o de advogados na solu o de conflitos e quest es surgidas nesse meio.

A cria o da Comiss o de Direito Desportivo da 8  Subse o da Ordem dos Advogados do Brasil reflete a sensibilidade da diretoria atual (2007/2009) da OAB/Piracicaba, presidida pelo Dr. Carlos Alberto Baillo Avancini, em atender ao anseio de in meros colegas que pretendem aprofundar os seus conhecimentos num dos ramos mais recentes e mais promissores do Direito.

Cabe, ent o,   Comiss o de Direito Desportivo, estimular e fomentar estudos, semin rios, palestras e eventos que digam respeito ao Direito Desportivo, bem como, assessorar a Diretoria da 8  Subse o da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a mat ria quando necess rio.

Os membros desta Comiss o participam, ainda, como auditores e procuradores, da Comiss o Disciplinar do Tribunal de Justia Desportiva do Estado de S o Paulo, constitu da para os julgamentos das ocorr ncias disciplinares ocorridas nos campeonatos organizados pela Liga Piracicabana de Futebol. Atualmente, a Comiss o de Direito Desportivo   presidida pelo autor deste artigo, sendo integrada ainda pelos advogados Juliano Gibertoni, Luis Roberto Lordello Beltrame, Max Fernando Pavanello, Norberto Luis Cebim, Guilherme Joly e Fernanda Bini.

# BIOÉTICA E BIODIREITO

DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL

A evolução exponencial das ciências biológicas, em especial da biologia molecular, criou diversas áreas de interligação com as ciências jurídicas, e provocou o surgimento de temas de grande impacto, como a utilização de células do embrião para fins de pesquisa, discussão que chegou até o STF (Supremo Tribunal Federal) carreando defensores e opositores e mobilizando o interesse de toda a sociedade; a doação de órgãos e tecidos, tema inclusive da Lei federal 9.434/97; a clonagem de células e tecidos e mesmo de seres humanos; os limites da redesignação sexual (mudança de sexo), o direito de morrer com dignidade (eutanásia e ortotonásia), a bioprostituição (pessoas que vendem o corpo para realização de testes de novos medicamentos e tratamentos), dentre outros.

Esses temas, que hoje integram a disciplina do Biodireito, não são mais assuntos de discussão restrita aos meios acadêmicos; hoje, são alvos de calorosos debates pela sociedade, que busca a definição dos direitos do homem perante estes novos desafios, mas sempre considerando que a vida é o bem mais importante sob a tutela de nosso ordenamento jurídico (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), e que a dignidade da pessoa humana também é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme proclamado por nossa Carta Magna (art. 1º, III).

Não podendo ignorar a discussão de questões tão prementes, especialmente no que interessa às suas conseqüências jurídicas e à atuação do advogado, terminou a OAB se conscientizando de que o assunto merece atenção, o que motivou a subseção de Piracicaba a instituir uma Comissão de Bioética, Biotecnologia e Biodireito, dedicada ao temas propostos não apenas para debatê-los internamente, mas também para tratá-los junto à sociedade.

Com esses objetivos, a Comissão de Bioética, Biotecnologia e Biodireito da OAB Piracicaba busca justamente oferecer aos advogados a oportunidade de debater tais temas com seriedade, rigor científico e com uma democrática pluralidade de opiniões, garantindo-lhes a formação de uma sólida base de informações e conhecimento para enfrentar os desafios que estão por surgir, e aqueles que já reclamam atenção. Mas quando falamos em Bioética, Biodireito, o que queremos realmente dizer?

Patrícia Bono Peretto, então coordenadora da Comissão de Bioética da OAB/SP (2001), definiu com muita precisão a Bioética como a ética da vida, como a “*tradução da obrigação de questionamento e amadurecimento de decisões nas questões advindas das novas tecnologias aplicadas ao desenvolvimento humano*”. Mas esta é uma ética urgente e necessária para debater as controvérsias que surgem quando os avanços tecnológicos atuais, polêmicos e por vezes ousados, se chocam com os valores nos quais nos apoiamos até então. Muitas dessas controvérsias escapam das leis e entendimentos existentes, reclamando novas análises. E, entre tantos exemplos de novas tecnologias e seu reflexo em nossa vida cotidiana, podemos citar a clonagem de animais e a tentativa de clonagem de seres humanos, a clonagem de órgãos para transplantes, os métodos de reprodução humana assistida etc.

Se antigamente falar em bebê de proveta e transplantes soava como ficção científica, dada a complexidade dos temas e a dificuldade do cidadão comum em encontrar elementos para melhor compreendê-los, hoje esses assuntos já são cotidianos, estão integrados à nossa realidade, e começam a repercutir juridicamente em vários campos, como na Responsabilidade Civil, no Direito de Família e de Sucessões, dentre outros. Temas ainda mais polêmicos, como a interrupção da gravidez por malformação do feto e alteração de sexo também romperam os paradigmas e preconceitos e já são tratados pelo Poder Judiciário com maior isenção, outorgando aos subsídios científicos e a opinião dos profissionais que atuam na área médica o valor que estes merecerem.

O desdobramento jurídico da Bioética e dos assuntos que lhes são pertinentes redundo no Biodireito, ramo que conquista cada vez mais relevância porque integra conceitos clássicos do Direito

com importantes inovações tecnológicas, no interesse da dignidade da pessoa humana. Mas se o Biodireito possui no ser humano seu objetivo e seu fim maior, seu grande e imediato desafio é contribuir para a segurança jurídica daqueles que buscam utilizar suas figuras e institutos, uns já estáveis, como a utilização do exame de DNA para determinação de paternidade, outros ainda em processo de consolidação, como a já acima mencionada interrupção da gravidez de fetos em situação de anencefalia. Desta forma, a atuação do advogado torna-se mais uma fonte de informações e experiências para a efetivação desse processo.

Assim, temos que o advogado será um personagem fundamental para, ao lado do cidadão, enfrentar estas questões, razão pela qual deve estar devidamente preparado. Com isso, além de exercer importantes oportunidades de trabalho, prestará um serviço em prol da sociedade cujo alcance e valor não se restringem a uma mera atuação profissional.

# DIREITOS AUTORAIS

ORLANDO GUIMARO JUNIOR

É muito raro encontrar no meio jurídico um assunto integralmente novo, inédito, que nunca tenha sido abordado ou enfrentado pelos que operam o Direito na militância da advocacia. Na realidade, quando somos surpreendidos por esses assuntos, ou forçados a buscar informações sobre questões trazidas por nossos clientes em busca de orientação, por vezes terminamos “descobrimo” institutos tão ou mais antigos que os cotidianamente manuseados nas áreas mais tradicionais.

Um bom exemplo de institutos tidos como “ilustres desconhecidos” para muitos são aqueles classificados na seara da propriedade intelectual, tais como as marcas, patentes, desenhos industriais, cultivares e direitos autorais. Como sua própria denominação esclarece, os bens de natureza intelectual são produtos da inteligência humana, e justificam a tutela do ordenamento jurídico porque, conforme salienta Antonio Chaves, “*abraçam em seu conteúdo faculdades de ordem pessoal e faculdades de ordem patrimonial*” (Direito de Autor, Forense, vol. 1, p. 7). Assim, a administração dos interesses de quem produz obras de natureza intelectual, e de quem as explora, enquanto titular ou licenciado, sintetiza um grande campo de atuação para os advogados. Porém, mesmo vivendo em uma sociedade fortemente industrializada, ainda não compreendemos totalmente a importância da propriedade intelectual.

Grande parte da responsabilidade pela ausência de “intimidade” do advogado com essas figuras pode ser imputada às faculdades de Direito, que, em sua grande maioria, ignora ou subestima a relevância de instrumentos que as empresas de maior parte manuseiam há muito tempo, e que pequenas e médias também começam a utilizar com mais frequência, dado seu enorme potencial econômico. Mas não basta repreender a desídia dos estabelecimentos de ensino de Direito se o advogado não busca complementar o aprendizado (ainda que eventualmente limitado) obtido durante a Faculdade com informações mais específicas, encontradas em palestras, seminários, cursos e com a leitura de obras próprias.

## Propriedade Intelectual

Conforme já mencionado acima, as marcas, patentes e desenhos industriais (Lei federal n.º 9.279/96) e as cultivares (lei federal 9456/97) são os principais itens da *propriedade intelectual*, ao lado dos direitos autorais (lei federal 9.609/98 e 9.610/98), mas, dada a extensão de todos esses temas, concentraremos nossa abordagem nos direitos autorais. Nosso objetivo consiste justamente em apresentar um panorama bastante objetivo da legislação que aborda esse segmento da propriedade intelectual, obviamente sem a pretensão de esgotar a matéria, pois complexa e dependente de contínuo estudo para uma melhor compreensão.

## Rol dos Direitos Autorais

Sob a nomenclatura *direito de propriedade intelectual* classificamos os direitos de *propriedade industrial* (marcas, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais), e o *direito autoral*. Enquanto os primeiros englobam as obras suscetíveis de exploração fabril, o último compreende, as seguintes criações do espírito humano, que podem ser exteriorizadas por qualquer meio:

- textos de obras literárias, científicas e artísticas;
- conferências, alocações, sermões e obras de natureza semelhante;

- obras dramáticas e dramático-musicais, tais como peças de teatro;
- coreografias e pantomímicas;
- composições musicais, com ou sem letra;
- obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas (filmes, novelas de televisão, documentários etc);
- fotografias;
- desenhos, pinturas, gravuras, esculturas, litografia e arte cinética;
- ilustrações, cartas geográficas e obras de igual natureza;
- projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, desde que apresentadas como criação intelectual nova;
- programas de computador;
- coletâneas, compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras de seleção ou organização que constituam uma criação intelectual.

Esse rol, transcrito do artigo 7º da Lei federal 9.610/98, diploma legal que regula os direitos autorais no Brasil, apresenta o conjunto de itens que podem ser objeto de proteção, tais como filmes, músicas, livros, artigos literários e pinturas, dentre outros, isso independentemente de registro (art. 18), que é facultativo (art. 19). Essa é uma característica que distingue os direitos autorais das marcas e patentes, já que o registro destas é indispensável para se obter sua proteção legal.

### ***Softwares (Programas de Computador)***

Ainda sobre o referido rol de direitos autorais, é relevante informar que os programas de computador (*software*), apesar de relacionados no inciso XII do art. 7º, recebem tratamento específico na forma da lei 9.609/98, sendo conceituados como uma “*expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.*”

A Lei federal 9.610/98 disciplina que a proteção aos direitos autorais decorrentes de *software* vigorará pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, a contar do ano seguinte à sua publicação, ou, sendo ausente esta, da data de sua criação (art. 2º, § 2º). Assim como as demais obras autorais, a salvaguarda aos programas de computador independe de registro (art. 2º, § 3º), que é facultativo (art. 3º). A mencionada lei disciplina a utilização dos programas através do contrato de licenciamento (art. 9º), exigindo, nos casos de transferência de tecnologia via *softwares*, que os contratos, para que produzam efeitos contra terceiros, sejam registrados no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), conforme art. 11.

Por derradeiro, os artigos 12 a 14 tratam das sanções penais e ações civis que podem ser impostas aos que desrespeitarem a lei.

### **Projetos de Engenharia e Arquitetura**

Também constantes do rol do art. 7º da Lei federal 9.610/98, os projetos de engenharia, topografia e arquitetura (inciso X) foram lembrados pelo legislador; assim, o projeto de uma residência, de um prédio comercial ou de um equipamento são protegidos pela lei de direitos autorais, sendo recomendável ao autor, nestes casos, se valer da faculdade da legislação para o fim de registrar seus projetos no órgão correspondente (CREA). Além de assegurar sua autoria, é uma importante prova em casos de utilização ou modificação indevida.

### **Criações não protegidas pela legislação de Direitos Autorais**

No seu artigo 8º e incisos a Lei federal 9.610/98 dispõe sobre os itens que não são consideradas obras de direito autoral: idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos; esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; formulários em branco e suas instruções, textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e atos oficiais; informações de uso comum, como agendas, cadastros e legendas; nomes e títulos isolados e o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

### **Direitos Morais do Autor**

A lei considera como autores de obras intelectuais somente as pessoas físicas (art. 11); examinando, porém, a distinção existente entre direitos autorais *morais* e *patrimoniais*, veremos que as pessoas jurídicas poderão ser titulares destes últimos. A lei 9.610/98 classifica como direitos autorais *morais* (art. 24 e incisos), os seguintes direitos, que competem ao autor:

- reivindicar, a qualquer tempo, a autoria de sua obra;
- ter o seu nome indicado ou anunciado como o de autor da obra;
- conservar a obra inédita;
- assegurar a integridade da obra, posicionando-se de forma contrária a alterações sem seu consentimento;
- modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- o de retirar de circulação a obra ou de suspender utilização autorizada, quando implicar afronta à sua imagem e reputação;
- ter acesso a exemplar único e raro de sua obra, para o fim de efetuar cópia objetivando a preservação de sua memória.

### **Direitos Patrimoniais de Autor**

Já os direitos *patrimoniais* asseguram ao autor de obra protegida pela Lei 9.610/98 a prerrogativa de não admitir, sem autorização prévia, a:

- reprodução total ou parcial;
- edição;
- adaptação, arranjo musical ou qualquer outra transformação;
- tradução, para qualquer idioma;
- inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- distribuição;
- utilização direta ou indireta, através de radiodifusão sonora ou televisiva e outras estabelecidas em lei;
- inclusão em base de dados;
- outras modalidades previstas pela legislação.

Enquanto os direitos *morais* compreendem, em síntese, o direito de identificação do autor de obra, direito este que é pessoal, inalienável e irrenunciável (art. 27), os direitos *patrimoniais* representam sua face econômica, pois, através do licenciamento, concessão e da cessão pode o autor explorar comercialmente suas criações, proibindo a legislação a utilização de um livro, uma música ou um filme sem a autorização de seu titular.

Ao contrário dos direitos *morais*, os *patrimoniais* podem ser vendidos ou doados em definitivo (cessão) ou temporariamente (licenciamento); assim, uma pessoa que adquire um *software* na verdade não leva para casa um programa de computador, fisicamente contido em uma mídia (um CD, por exemplo), mas antes, contrata uma licença de uso deste mesmo programa pelo tempo determinado pelo fabricante.

A Lei federal 9.610/98 estabelece, como regra geral, que os direitos patrimoniais serão protegidos pelo prazo de 70 (setenta) anos, a contar de 1º de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor (art. 41). O mesmo prazo será aplicado a outras modalidades, sendo contado, porém, da morte do último co-autor sobrevivente, nos casos de obra em co-autoria indivisível (art. 42), de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação ou divulgação, no caso se obra anônima ou escrita sob pseudônimo (art. 43) ou enquadrada como audiovisual ou fotográfica. Decorridos esses prazos, as obras caem em domínio público.

O artigo 46 da Lei 9.610/98 estabelece as hipóteses onde não ocorre ofensa aos direitos autorais. Assim, a citação de pequenos trechos de obras em livros, jornais ou outros meios de comunicação, para fins de estudo ou debate e a realização de representação teatral ou execução musical em ambiente familiar ou escolar, sem intuito de lucro, dentre outros casos, não configura desrespeito à legislação.

### **Questões Recorrentes de Direito Autoral**

Nos últimos anos verificamos que consultas sobre a legislação de direito autoral tornaram-se mais comuns. Assim, questionamentos variados, geralmente acompanhados de controvérsias jurídicas, terminam por exigir a participação do advogado na orientação de seu constituinte. Podemos listar, dentre outros itens que exigem a cuidadosa assessoria de advogado, por exemplo: a) o uso de músicas em

estabelecimentos comerciais e eventos, tendo em vista a fiscalização do ECAD e a possibilidade de multas; *b*) a utilização do trabalho de fotógrafos e artistas plásticos em catálogos, informativos ou outras publicações; *c*) a contratação de serviços de publicitários, com a disposição sobre como as obras produzidas por estes poderão ser aproveitadas pela empresa contratante; *d*) a contratação de arquitetos ou de empresas da área, e a forma como os projetos elaborados pelos mesmos poderão ser utilizados e até modificados; *e*) o licenciamento de projetos de engenharia mecânica; *f*) o combate à pirataria de programas de computador, e as conseqüências a que se sujeitam as empresas que utilizam *softwares* irregulares.

Sendo inevitável o surgimento de questões como as acima elencadas no ambiente empresarial, o mais forte dos campos de trabalho do advogado, cabe a este buscar sua atualização, acompanhando a evolução desse importante ramo jurídico, cada vez mais presente em nossa realidade.

**PARTE IV**  
**A ATUAÇÃO PROCESSUAL DO**  
**JOVEM ADVOGADO**

**1. Principais Prazos Processuais para o Advogado**

**1.1 Código de Processo Civil**  
Fernando Victoria

**1.2 Consolidação das Leis do Trabalho**  
José Roberto Colletti Junior

**2. Audiência Cível**  
Antonio Natrielli Neto

**3. Audiência Trabalhista**  
Juliana Cesta Benincasa

# PRINCIPAIS PRAZOS PROCESSUAIS PARA O ADVOGADO

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

FERNANDO VICTORIA

### 1. Contagem de prazo

- 1.1 regra geral: art. 184, *caput*;
- 1.2 prorrogação: art. 184, § 1º, I e II;
- 1.3 após intimação: art. 184, § 2º;
- 1.4 para contestação: art. 241 e art. 298, § único;
- 1.5 para recurso: art. 506 e art. 242;
- 1.7 para a Fazenda Pública e Ministério Público: art. 188;
- 1.8 para litisconsortes com advogados diferentes: art. 191;
- 1.9 suspensão: art. 179; art. 180; art. 265, I e III; art. 465 § único; art. 507 e art. 538.

### 2. Agravo

- 2.1 regra geral: 10 dias (art. 522);
- 2.2 contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial: 10 dias (art. 544, *caput*);
- 2.3 contra decisão de relator no STF ou no STJ que não admite agravo de instrumento, nega-lhe seguimento ou reforma o acórdão recorrido: 5 dias (art. 545).

### 3. Apresentação de quesitos

- 3.1 art. 421 § 1º, II; art. 425 e art. 435, § único.

### 4. Apresentação de Rol de Testemunhas

- 4.1 regra geral: art. 407;
- 4.2 exceção de impedimento e exceção de suspeição: art. 313;
- 4.3 procedimento sumário: art. 276 e art. 278, *caput*.

### 5. Contestação

- 5.1 regra geral: 15 dias (art. 297 c/c art. 241, art. 298 e art. 173, § único);
- 5.2 ação de consignação em pagamento: 15 dias (art. 893, II);

- 5.3 ação de depósito: 5 dias (art. 902);
- 5.4 ação de nunciação de obra nova: 5 dias (art. 938);
- 5.5 ação de prestação de contas: 5 dias (art. 915, *caput*, e art. 916, *caput*);
- 5.6 ação de substituição de títulos ao portador: 10 dias (art. 912);
- 5.7 ação referente a venda a crédito com reserva de domínio: 5 dias (art. 1.071, § 2º);
- 5.8 ação monitória: 15 dias (art. 1.102c), mediante embargos;
- 5.9 ação rescisória: 15 a 30 dias (art. 491);
- 5.10 demarcação: 20 dias (art. 954);
- 5.11 divisão: 20 dias (art. 981 *c/c* 954);
- 5.12 embargos de terceiro: 10 dias (art. 1.053);
- 5.13 Fazenda Pública e Ministério Público: prazo em quádruplo (art. 188);
- 5.14 litisconsortes com advogados diferentes: prazo em dobro (art. 191);
- 5.15 procedimento sumário: art. 278, *caput*;
- 5.16 procedimentos cautelares, regra geral: 5 dias (art. 802);
- 5.17 procedimentos de jurisdição voluntária, regra geral: 10 dias (art. 1.106);
- 5.18 oposição: 15 dias (art. 57);
- 5.19 reconvenção: 15 dias (art. 316).

## **6. Embargos à execução**

- 6.1 obrigação de entrega de coisa certa: 10 dias (art. 621);
- 6.2 execução de quantia certa contra a Fazenda Pública: 10 dias (art. 730);
- 6.3 de devedor: 15 dias (art. 738);
- 6.4 à adjudicação, alienação ou arrematação: 5 dias (art. 746).

## **7. Embargos de terceiro**

- 7.1 art. 1.048.

## **8. Exceção**

- 8.1 no procedimento ordinário: 15 dias (art. 297, art. 305 e art. 241);

8.2 outros procedimentos: prazo da contestação ou dos embargos, conforme o caso.

## **9. Impugnação**

9.1 cumprimento da sentença: 15 dias (art. 475-J, §1º);

9.2 embargos do devedor: 15 dias (art. 740);

9.3 pedido de assistência: 5 dias (art. 51);

9.4 valor da causa: no prazo da contestação (art. 261).

## **10. Nomeação à autoria**

10.1 mesmo prazo da contestação (art. 64).

## **11. Prazos para falar**

11.1 regra geral, quando outro prazo não for estabelecido: 5 dias (art. 185);

11.2 em dobro: art. 191;

11.3 sobre contestação ou defesa, regra geral: 10 dias (art. 326 e art. 327);

11.4 sobre documento: 5 dias (art. 398); argüição de falsidade de documento: 10 dias (art. 390); em dobro (art. 191).

## **12. Preparo**

12.1 junto com a interposição do recurso (arts. 511 e 525, §1º).

## **13. Propositura da ação principal, quando obtida medida cautelar**

13.1 30 dias (art. 806 e art. 808, I).

## **14. Prorrogação de Prazo**

14.1 pelas partes: art. 181;

14.2 pelo juiz: art. 182, 2ª parte, e § único.

## **15. Reconvenção**

15.1 15 dias (art. 297, art. 241 e art. 298).

## **16. Recursos**

- 16.1** regra geral: 15 dias (art. 508, art. 506 e art. 242);
- 16.2** prazo em dobro: Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 188); litisconsortes com advogados diferentes (art. 191);
- 16.3** de decisão de relator que não admite embargos infringentes (art. 532), ou que nega seguimento ou dá provimento a recurso (art. 557, §1º): 5 dias;
- 16.4** de indeferimento liminar, em segunda instância, de agravo de instrumento ou de apelação: 5 dias (art. 557, §1º);
- 16.5** de embargos infringentes, 5 dias (art. 532);
- 16.6** de embargos de declaração: 5 dias (art. 536);
- 16.7** extraordinário e especial: 15 dias (art. 508);
- 16.8** ordinário: 15 dias (art. 508).
- 17. Resposta a recurso**
- 17.1** adesivo: 15 dias (art. 508 e art. 500, I);
- 17.2** de agravo de decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário: 10 dias (art. 544, *caput*);
- 17.3** de agravo de instrumento: 10 dias (art. 527, III);
- 17.4** de agravo retido: 10 dias (art. 523 §2º);
- 17.5** de apelação, embargos infringentes, ordinário, especial, extraordinário e embargos de divergência: 15 dias (art. 508).
- 18. Renúncia**
- 18.1** vide art. 186.
- 19. Resposta do Réu**
- 19.1** regra geral: 15 dias (art. 297).
- 20. Restituição de prazo**
- 20.1** art. 183, §2º, e art. 507.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

JOSÉ ROBERTO COLLETTI JUNIOR

## 1. Regra Geral de Aplicação

- 1.1 5 dias, em geral;
- 1.2 aplicação subsidiária do CPC (art. 769, CLT).

## 2. Contagem de Prazos

- 2.1 exclui o dia do começo e inclui o do vencimento (art. 775, CLT)
- 2.2 presunção de recebimento das intimações 48 horas após seu envio (art. 774, parágrafo único, CLT).

## 3. Abertura de vista ao exceto

- 3.1 24 horas, a partir da apresentação da exceção de incompetência (CLT, art. 800).

## 4. Agravo de Instrumento

- 4.1 regra geral: 08 dias;
- 4.2 apresentação de contra-razões: 08 dias;
- 4.3 contra despacho que não recebe recurso extraordinário: 10 dias (CPC, art. 544).

## 5. Agravo de Petição

- 5.1 08 dias (art. 897, *caput*, alínea “a”).

## 6. Agravo Regimental

- 6.1 regras estabelecidas por cada Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

## 7. Audiência

- 7.1 extraordinária: convocação com no mínimo 24 horas (CLT, art. 813, § 1º e § 2º);
- 7.2 de conciliação em Dissídio Coletivo: 10 dias, a partir da representação (CLT, art. 860, *caput*).

## 8. Citação por edital

- 8.1 prazo para que o edital permaneça afixado na Vara do Trabalho: 5 dias (CLT, art. 880, § 3º).

- 9. Comprovação de Recolhimento de Custas Processuais para Interposição de Recurso**
- 9.1 mesmo prazo do recurso.
- 10. Contestação**
- 10.1 deve ser entregue na primeira audiência, após a tentativa de conciliação.
- 11. Contra-Razões**
- 11.1 mesmo prazo do recurso, contado da ciência do recurso interposto pela parte adversa.
- 12. Defesa de empregador que se recusa a fazer anotação em CTPS**
- 12.1 48 horas (CLT, art. 38).
- 13. Edital**
- 13.1 de praça ou leilão: publicação com antecedência de 20 dias (CLT, art. 888).
- 14. Elaboração e Apresentação de Defesa em Audiência de Instrução e Julgamento**
- 14.1 20 minutos (CLT, art. 847).
- 15. Embargos à Execução**
- 15.1 5 dias, a partir da garantia da execução ou da penhora dos bens (CLT, art. 884, caput).
- 16. Embargos de Declaração**
- 16.1 5 dias, a partir da ciência da decisão a ser embargada.
- 16.2 impugnação: 5 dias, a partir da intimação (CLT, art. 884, caput).
- 17. Embargos de Terceiro**
- 17.1 5 dias após a arrematação, adjudicação ou remição; Atenção! Deve ser interposto antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048, CPC).
- 18. Exceção**
- 18.1 no mesmo prazo da contestação ou reconvenção.
- 19. Garantia (ou pagamento) da Execução**

- 19.1** 48 horas, a partir da citação (CLT, art. 880, caput).
- 20. Impugnação à Exceção de Incompetência**
- 20.1** 24 horas (CLT, art. 800).
- 21. Impugnação dos cálculos (conta de liquidação)**
- 21.1** 10 dias, a partir da liquidação (CLT, art. 879, § 2º).
- 22. Pagamento, pelo arrematante ou fiador efetuar, da totalidade do preço da arrematação**
- 22.1** 24 horas (CLT, art. 888, § 4º).
- 23. Prescrição**
- 23.1** 02 anos, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, para ingressar com reclamação, alcançando os 05 anos anteriores à distribuição da ação (CF, art. 7º, XXIX, e CLT, art. 11, I).
- 24. Razões Finais**
- 24.1** 10 minutos, para cada uma das partes (CLT, art. 850).
- 25. Reconvenção**
- 25.1** no mesmo prazo da contestação e da exceção.
- 26. Recursos**
- 26.1** adesivo: 8 dias (para recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos)
- 26.2** de revista: 8 dias, seja para interpor como para contra-arrazoar;
- 26.3** extraordinário: 15 dias;
- 26.4** ordinário: 8 dias.

# AUDIÊNCIA CÍVEL

ANTONIO NATRIELLI NETO

A idéia de elaborar esse texto surgiu em uma reunião da Comissão do Jovem Advogado, em que discutíamos quais as maiores carências dos advogados recém formados, chegando à conclusão de que a inexperiência para participar das audiências era uma delas.

Lembro-me perfeitamente do nervosismo que fiquei quando chegaram para mim e disseram: “Na próxima semana você fará sua primeira audiência”. Não sabia se ficava feliz por ter a oportunidade de realizar minha primeira audiência ou preocupado por não ter certeza se estava preparado para isso.

Passado esse primeiro momento de euforia, começaram a surgir as perguntas mais banais: Qual o momento oportuno para me manifestar? Como devo fazer as perguntas para a testemunha? O que aconteceria se meu cliente não comparecesse? E se as testemunhas não comparecessem?

Para tentar minimizar o nervosismo que antecipava a audiência - e a insônia que me acometia na véspera -, acabei desenvolvendo uma espécie de roteiro que me auxilia até hoje na preparação para a audiência.

São três etapas a serem seguidas:

## 1. Estude o caso.

Aprofunde-se ao máximo no assunto tratado no processo. O advogado, precisa ter em mente absolutamente tudo sobre o processo que está atuando; todas as circunstâncias que envolvem a situação.

Se tiver dúvida chame o cliente, converse com ele. Confirme se as informações que ele passou são as mesmas que constam no processo.

Quando o advogado que redigiu a inicial é o mesmo que comparece na audiência, essas questões não geram tantos problemas. Mas se não for, por melhor redigida que seja a inicial, é normal que surjam questões sobre alguns aspectos que devem ser provados em audiência. Fazendo esse estudo, a tendência é que essas questões não surjam nos minutos que antecedem a audiência.

Essa recomendação vale não só no momento da preparação da audiência, mas desde o momento em que o cliente entra no escritório.

Eu me lembro de uma aula que tive com o Prof. Carlos Alberto Carmona, quando falou que o advogado ao longo do tempo vira especialista em cada assunto com que se depara. E isso é verdade. Disse que, num certo dia, estavam discutindo sobre um acidente. Uma pessoa estava montando um cavalo e caiu em razão da quebra de um estribo. Falou que para a propositura da ação, estudou tudo sobre estribo, virou um *expert!* Sabia quais eram os tipos, os formatos, as funções de cada um, só assim se sentiu a vontade para trabalhar no caso.

É exatamente isso que o advogado deve fazer. Não se ater somente às informações trazidas pelo cliente, precisa pesquisar e estudar o caso. Mergulhar de cabeça no problema do cliente.

Em caso de acidente com máquina, por exemplo, se o cliente não conseguir descrever com precisão essa máquina, como foi o acidente etc., vá até local e verifique por si mesmo. Peça fotos, se não for possível. Isso os auxiliará muito durante a audiência e todo o processo.

Nem precisaria dizer que desaconselho tomar conhecimento do processo antes da audiência. Isso é mais comum do que se imagina. Antes de começar a audiência peça à escrevente que o deixe examinar o processo. Pode ter certeza que por mais experiência que o advogado tenha, às vezes pode-se deixar passar alguma questão importante.

## **2. Para não ser surpreendido, faça as vezes do advogado da parte contrária: o melhor improvisado é aquele que já vem devidamente preparado**

Coloque-se na posição do advogado da parte contrária. Imagine o que ele poderia provar e que alegaria em favor do cliente dele. Quais os pontos mais fracos dos seus argumentos, que ele eventualmente poderia atacar. Quais as provas mais difíceis de produzir. Com isso, evita-se a surpresa, que é a pior situação para o advogado, principalmente o jovem advogado.

Essas questões são de extrema importância, principalmente, nos casos em que estiver atuando como advogado de autor numa ação de procedimento sumário.

Aliás, já adiantando um pouco esse assunto. Essa é a situação mais difícil para o advogado em uma audiência. Isto porque só no momento da audiência é que se toma conhecimento das preliminares argüidas pela parte contrária e terá que imediatamente se manifestar sobre elas. O Juiz recebe a contestação e abre vista para o advogado do autor se manifestar a respeito dessas preliminares.

Como eu vou saber que preliminares podem ser argüidas? Justamente se colocando no lugar da outra parte. Verifique quais as preliminares que você argüiria se estivesse contestando aquela ação.

Numa oportunidade, estava advogando para um autor, vítima de acidente de trânsito; estava postulando o pagamento do seguro DPVAT (prêmio do seguro obrigatório). Percebi que a seguradora poderia argüir três ou, no máximo, quatro preliminares.

Fiz minhas anotações, coloquei no papel a forma como poderia contestar aquelas preliminares e fui à audiência.

Quando tive acesso à contestação, ao invés do nervosismo, veio uma sensação de alívio porque das quatro questões, o advogado só havia argüido duas.

Vale aqui uma dica: Quando numa audiência, for surpreendido com alguma questão que não tenha a resposta de pronto, não tenha dúvida, peça para consultar os autos. Peça até para consultar o CPC (os Juízes costumam o ter sobre a mesa). Se necessário for, folheie, folheie como se tivesse procurando um esclarecimento para dar sua resposta, enquanto isso você ganha tempo para elaborar uma resposta à questão ou até mesmo achar a resposta no próprio CPC.

## **3. Análise das questões processuais**

Para isso não tem outro jeito. É pegar o Código de Processo Civil e começar a analisar, artigo por artigo, verificando tudo que pode acontecer na realização de uma audiência.

O Código de Processo Civil prevê, nas ações de procedimento sumário e ordinário, duas audiências para cada um. Audiência preliminar e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Vamos começar pela audiência prévia.

Audiência, segundo o ensinamento de Eliezer Rosa é o “ato processual público, solene, substancial do processo, presidido pelo juiz, onde se instrui, discute e decide a causa”.

Atualmente, no entanto, a audiência perdeu um pouca a solenidade, como aliás, todo o Direito em si.

### **3.1 Audiência Preliminar**

É um erro muito grave achar que essa audiência é só para tentativa de conciliação. Segundo o magistério de Ézio Luiz Pereira, *in* Estratégias em Audiência Cível, o juiz pratica cinco atos na audiência prévia: a) tentativa de conciliação; b) fixação de pontos controvertidos; c) profere decisão sobre questões processuais pendentes (saneamento propriamente dito); d) resolução sobre deferimento e determinação de provas a serem produzidas e; e) designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário for, ou seja, se houver prova oral a ser produzida.

Ou seja, não é tão simples como parece.

### **3.2 Tentativa de conciliação**

Se advogarem para o autor, sempre levem o pedido liquidado.

Se estiverem pelo réu, levem, se possível, uma proposta de acordo fundamentada, assim poderão mostrar ao Juiz a sua pertinência, além de que seu cliente está disposto a transigir.

### **3.3 Fixação dos pontos controvertidos e provas a serem produzidas**

O advogado pode esclarecer sobre algum outro ponto controvertido; pode justificar a produção de determinada prova, evitando o seu indeferimento.

Vamos imaginar que o advogado, intimado pelo D.J.E., tenha se esquecido, por alguma razão, e não compareceu na audiência. Nessa audiência, o juiz fixa os pontos controvertidos e defere determinadas provas. Desse despacho não haverá intimação, em razão do princípio da publicidade da audiência e, poderá precluir a matéria se decorrido o prazo para eventual recurso.

Outra razão que faz com que o advogado deva comparecer é a questão do respeito ao processo. Em comarcas como a de Piracicaba, em que os juízes têm um contato maior com os advogados, isso pode ser entendido como um desrespeito ou até mesmo descaso.

Com relação à conciliação, quando for parte pessoa de direito público, Arruda Alvim assinala que na lide “em que for parte pessoa jurídica de direito público, não é de se tentar, em regra, a conciliação das partes, diante da indisponibilidade do interesse público, subjacente à pretensão ou à defesa”.

No entanto, a Lei 9.469/97 conferiu ao Advogado Geral da União, ou dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorização para “a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até 50.000,00”, quando figurarem na demanda como autor, réu, assistente ou oponente (art.1º) e, em casos que o valor for superior a essa quantia, somente com expressa autorização do Ministro de Estado ou titular da Secretaria da Presidência da República.

Feitas essas considerações, eis algumas das hipóteses que podem surgir com relação aos incidentes.

### **3.4 Audiência Prévia – art. 331 do CPC – procedimento ordinário**

Segundo a definição do artigo 331, do CPC:

“Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes – no caso é a extinção do processo ou julgamento antecipado da lide – e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de (30) dias, para o qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir”.

#### **3.4.1. Ausência das partes devidamente intimadas, autor ou réu**

A lei impõe ao juiz o dever de tentar a conciliação. Mas não às partes o dever de comparecimento. Nem prevê qualquer sanção para a parte que não comparecer na audiência prévia prevista no rito ordinário.

Portanto, não há prejuízos para as partes que não comparecerem. No rito sumário, porém, as conseqüências são outras, como veremos mais adiante.

Nessas audiências, normalmente e porque a lei não exige, não há intimação pessoal de autor e réu, mas a publicação no Diário Oficial, ou seja, as partes são intimadas por meio de seus advogados.

Apesar disso, sugiro que, sempre que designada audiência, leve ao conhecimento do cliente; explique para ele que terá o único intuito de conciliação; que, se não tiver interesse em acordo, não precisa comparecer; e também que nada impede que se faça um acordo depois da audiência.

No entanto, se o cliente estiver disposto a firmar o acordo, eu tenho por norma não fazer acordo sem a presença dele.

Isso porque, no acordo, a palavra final será sempre do cliente. Às vezes, chega-se muito próximo da pretensão e você não terá autonomia para firmar esse acordo.

#### **3.4.2 Ausência dos advogados devidamente intimados**

Há entendimentos distintos sobre a ausência de advogado intimado para esse tipo de audiência.

Theotônio Negrão, em nota aposta ao art. 331 do Código de Processo Civil transcreve acórdão no sentido de que “Se a audiência é apenas de conciliação, não é imprescindível a presença dos advogados das partes.” (STJ, RESP92.478-PR, DJU 20.5.02) (p.412).

Segundo esse entendimento, não há prejuízo na realização da audiência.

Por outro lado o Ministro Athos Gusmão Carneiro, afirma que “A presença pessoal da parte, mas estando ausente seu advogado, torna a parte, *processualmente*, não presente à audiência (CPC, art.36), e, portanto quaisquer questões conciliatórias revestirão o caráter de meros entendimentos extraprocessuais, embora se obtida a composição da lide tal composição será passível de resultar na extinção do processo, nos amplos termos do art. 1028 do Código Civil/16. Mas rigorosamente falando, não terá havido a conciliação como aquele ato processual previsto nos artigos. 331, 447 e 448 do CPC” (p.54)

No entanto, a ausência do advogado pode acarretar conseqüências muito mais graves, como já dito anteriormente.

#### **3.4.3 Partes não intimadas**

Não há prejuízo na realização da audiência se os advogados foram regularmente intimados. Em caso negativo, não haverá audiência.

Se regularmente intimadas não comparecem, presume-se que não estão dispostos à conciliação. Mas, volto a repetir, em minha opinião a presença do advogado é sempre fundamental.

#### **3.4.4 Advogados não intimados**

A audiência deve ser redesignada, pois não pode ser realizada, sob pena de nulidade. Por força do artigo 36, do CPC, “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado...”

#### **3.4.5 Despacho saneador e recurso cabível**

O principal aspecto do despacho saneador é que, ao fixar os pontos controvertidos relevantes e objeto da prova, o juiz define sua posição com relação a isso. Cabe a parte que se vir prejudicada interpor agravo em face da decisão que cercear suas possibilidades de defesa.

Qual o agravo que deve ser interposto em despacho proferido em audiência? Sempre agravo retido, por força de expressa determinação legal (parágrafos 3º. e 4º., artigo 523,CPC).

Há nulidade se não fixar os pontos controvertidos? No caso se o Juiz não fixar os pontos controvertidos, se não houve prejuízo entre as partes, não obstante se tratar de determinação legal, não gera nulidade alguma.

Pode-se alterar os pontos controvertidos? Segundo Moacyr Amaral Santos, “o ato de fixação dos pontos controvertidos é meramente auxiliar do desenvolvimento da instrução, podendo o Juiz revê-lo no curso desta”. O art. 451 do CPC, aliás, permite ao magistrado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, fixar “os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.” Há entendimento, no entanto, que tal dispositivo teria sido implicitamente revogado pela Lei 8.952/94, que deu nova redação ao art.331.

### **3.5 Audiência de tentativa de conciliação – art. 277, do CPC – procedimento sumário**

Dispõe o artigo 277 do CPC que:

“**Art.277.** O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta (30) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez (10) dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo a ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.”

Sempre que me referir a ausência das partes ou advogados, estou me referindo à ausência injustificada. Se houver justificativa, devemos contar com o bom senso do magistrado, que deverá adiar a audiência; porém, em caso negativo, o remédio é o agravo.

#### **3.5.1 Ausência do autor**

Se o advogado comparecer e tiver poderes para transigir, tenta-se a conciliação.

#### **3.5.2 Ausência do advogado do autor**

Se o advogado não comparecer, a tentativa de conciliação fica frustrada.

O juiz recebe a resposta do réu e poderá dispensar a produção de prova requerida pela parte ausente (art.453, §2º), passando de imediato a proferir sentença, se não houver objeção do réu. Pode ocorrer que o réu faça questão de produzir alguma prova.

### **3.5.3 Ausência do réu**

Segundo o CPC, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo desde logo, a sentença.” (§2º, art.277).

Se o advogado do réu estiver presente e tiver poderes para transigir, há possibilidade de se firmar um acordo.

Não havendo o acordo, o advogado apresentará a defesa que se limitará a argumentos de direito e produção de documentos.

### **3.5.4 Ausência do advogado do réu**

O réu está processualmente ausente, em razão da falta de capacidade postulatória (art.36 do CPC – “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado”) ou seja, é considerado revel.

Para esses casos, vale a conciliação extrajudicial.

## **3.6 Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento – art. 450 e seguintes do CPC – procedimento ordinário**

O artigo 452, do CPC dispõe que a prova oral será produzida na seguinte ordem:

- perito e assistentes técnicos;
- depoimento pessoal do autor;
- depoimento pessoal do réu;
- testemunhas do autor e do réu.

Essa ordem é meramente ordinatória, pois o Juiz pode, a pedido das partes ou de ofício, alterar a ordem dos depoimentos. Isso decorre da disposição do artigo 125, II do CPC e à luz do artigo 125, II do CPC – que determina ao Magistrado que a direção do processo deve velar “pela rápida solução do litígio”.

Imagine-se que numa audiência de instrução e julgamento, em que há perito, assistentes, depoimentos pessoais e três testemunhas de cada parte. Falta uma testemunha do autor. Não se permitindo essa inversão, imagine o transtorno para todos os demais. Além disso, pode ocorrer do autor, depois de colhidas todos os depoimentos, ficar satisfeito com a prova produzida e desistir da testemunha.

Pontes de Miranda, no entanto, possui posicionamento diverso, pois possui uma visão mais fiel da determinação legal.

Difícilmente, alguém pode comprovar algum prejuízo pela inversão da ordem da oitiva de uma ou mais testemunhas. O que importa é fazer que uma não ouça o depoimento da outra. A ordem estabelecida para a inquirição das testemunhas não decorre e nem está vinculada às regras que dizem respeito à inversão do ônus da prova.

Mesmo porque, se ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova da exceção, qual prejuízo a inversão das testemunhas poderia acarretar a um deles?

A grande questão é o caso da fragmentação. Apesar de ser muito difícil a prova de prejuízo, no meu ponto de vista, na prática isso ocorre.

Isso porque, havendo ou não a inversão de ordem, suponha-se que as testemunhas de uma das partes sejam ouvidas num dia e da outra parte em dia posterior. Quem garante que as testemunhas não terão acesso a esses depoimentos? Impossível assegurar esse “sigilo”.

### **3.6.1 Depoimento dos peritos e assistentes**

Os peritos e assistentes, depõem apenas sobre questões já formuladas quando do pedido da sua intimação para a audiência. O prazo para formulação desses quesitos está inserto no artigo 435, parágrafo único, do CPC.

Portanto, se, eventualmente, a parte contrária trazer alguma inovação, antes do juiz perguntar ao perito, peça a palavra e impugne a pergunta sob o fundamento de que a parte está inovando nos autos, ferindo o princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório etc.

### **3.6.2 Ausência do perito ou do assistente técnico**

Verificar se intimado dentro do prazo fixado pelo artigo 435, parágrafo único. Se o foi, peça a condução coercitiva. O mesmo vale para os assistentes técnicos.

O adiamento da audiência vai ficar a critério do Juiz. A meu ver, só se justifica o adiamento de toda a colhida de prova oral, pela ausência dos peritos e assistentes, quando a infração da ordem do artigo 452, for capaz, com muita probabilidade, de causar prejuízo a qualquer das partes.

Na prática, dificilmente os peritos são intimados a prestar depoimento em audiência. O que normalmente acontece, e até em razão da determinação da formulação dos quesitos suplementares antes da audiência, é o Juiz remeter os autos ao perito ou intimá-lo para que ele responda os quesitos suplementares, abrindo vista depois para os advogados e para manifestação dos assistentes técnicos.

### **3.6.3 Depoimento pessoal**

Será realizado em duas hipóteses. A requerimento do juiz, será tomado a qualquer tempo ou na audiência de instrução e julgamento; ou, a requerimento da parte contrária.

Há divergência doutrinária sobre a aplicação de pena de confissão no requerimento de ofício. Uns entendem que se aplica, outros entendem que não se aplica, e por conseqüência o comparecimento para depor se torna obrigatório, sujeito a condução coercitiva.

Em casos excepcionais, há possibilidade de depoimento pessoal ser realizado por procurador com poderes para tanto, que saiba sobre o assunto.

As partes ao contrário das testemunhas, peritos e assistentes não têm o dever de depor. No entanto, o seu não comparecimento ou sua negativa de depor acarreta a pena de confissão. Sugiro que o depoimento da parte contrária seja sempre solicitado, porque na ausência ou no caso de se recusar a depor pode ser aplicada a confissão.

No depoimento pessoal, somente o juiz e a parte que requereu o depoimento, no caso a parte contrária, podem fazer perguntas.

Jamais peça ao juiz que faça perguntas ao seu cliente! A função do advogado do depoente nessa hora é de fiscalizar o depoimento e impugnar as perguntas impertinentes, capciosas (que levam a erro, que procuram confundir) ou vexatórias. Nesse caso, se perceber que o advogado está tentando induzir seu cliente à confissão, proteste imediatamente.

Ainda que não seja acolhido seu protesto, você já alertou seu cliente sobre o perigo daquela questão. O depoimento de uma parte não pode ser ouvido pela parte que ainda não depôs. Oriente seu

cliente a falar o menos possível, limitando-se a responder o que foi perguntado. É importante que o cliente tenha conhecimento dos termos da inicial ou defesa.

A inquirição da parte contrária é realizada sempre por intermédio do juiz. Aliás, vale ressaltar que somente o juiz faz as perguntas a quem está depondo. Se necessário realizar alguma pergunta, o advogado solicita ao juiz que a faça.

Com relação às respostas evasivas, se a parte contrária não negar claramente os fatos, caracteriza-se a confissão ficta. Peça, em suas alegações, para que o juiz o considere confesso (art. 345 do CPC).

### **3.6.4 Ausência das partes**

Se requerido o depoimento pessoal da parte contrária e esta devidamente intimada com as advertências do artigo 343, §1º do CPC, se recusar a depor ou não comparecer à audiência, peça ao juiz a aplicação da pena de confissão.

Peça também a aplicação da pena de confissão nos casos em que, já apregoada a audiência - em que todos já estão devidamente colocados em seus devidos lugares - é constatada a ausência da parte. Isto porque, caso pretenda o juiz adiar a audiência por outra razão, como por exemplo, pelo não comparecimento do assistente técnico, deverá o seu requerimento e a manifestação do juiz a este respeito constar da ata.

## **3.7 Testemunhas**

Muitos juízes, em nome de uma conclusão mais rápida do processo, estimulam os advogados para que desistam da oitiva de uma ou de todas as suas testemunhas. Porém, lembre-se que o juiz certamente não detém o mesmo conhecimento que você possui das informações e detalhes do caso ora sob discussão judicial; por esta razão, questões importantes para seu cliente podem deixar de ser trabalhadas, e é justamente por causa disso que o advogado deve saber exatamente o que pretende provar com as testemunhas, não renunciando à sua oitiva se sua participação for realmente necessária para a formação do conjunto probatório.

A pertinência da produção de prova testemunhal, com raras exceções, é decidida pelo advogado da parte que pleiteia a sua oitiva; portanto, se a oitiva é indispensável ao deslinde da causa, insista no seu colhimento.

Feito isso, a primeira pergunta que o juiz certamente fará é: “Doutor, qual o objetivo de ouvir as testemunhas?”. Se mesmo assim o juiz não quiser ouvi-las, o mesmo detém dessa faculdade, porque a prova é produzida para o juiz. Insista na oitiva, porque o advogado também tem a faculdade de recorrer da decisão que as indeferiu.

Sempre que for recorrer da decisão que indeferiu prova testemunhal, comece dizendo o que pretendia provar e ao final invoque o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”

Porém, se o advogado desistir da testemunha, não há recurso que reverta a decisão. Portanto, muito cuidado. Insista, porque assim terá argumento em eventual recurso de apelação.

Outra questão muito delicada é o interrogatório da testemunha, antes da audiência. Não estou me referindo a instruir a testemunha, conduta ilegal (não obstante aconteça com frequência), mas sim a outras circunstâncias que tornam desaconselhável esse procedimento.

Se nós, que sabemos tudo que pode acontecer na audiência (ainda mais após a leitura desse manual), ficamos nervosos, imagine a testemunha. Muitas vezes a testemunha fica tão nervosa que não consegue dizer o que sabe, o que viu, ou seja, a própria verdade.

Assim, imaginem para dizer o que você quer que ela diga. A probabilidade do juiz perceber que a testemunha está mentindo ou foi orientada é muito grande! Pode acontecer situação bem pior, como uma vez em que, durante o depoimento, a testemunha se virou para o advogado da parte e falou, “o que era mesmo que o doutor me mandou falar?”. Ou então em outra situação, quando a testemunha, “devidamente” instruída, falou tanto que o juiz precisou interrompê-la, afirmando, ironicamente, que “essa última coisa, sobre o que o senhor falou, eu ainda nem perguntei”. Em ambas as situações a OAB foi oficiada para apuração da conduta irregular do colega, com óbvias implicações perante o Tribunal de Ética e Disciplina.

Ainda com relação ao interrogatório prévio, alguns doutrinadores sugerem que o advogado faça este interrogatório para conhecer as testemunhas. Ézio Luiz Pereira, juiz de Direito no Espírito Santo, afirma que isso é sempre recomendável, para o advogado saber a prova que tem na mão, e para não ser surpreendido na audiência. De fato, a recomendação é verdadeira e válida.

Eu, particularmente, adoto a seguinte postura: peço ao cliente que chegue com as testemunhas 45 (quarenta e cinco) minutos antes do horário da audiência, pelo menos. Antes da audiência, relembre com o cliente o que está na inicial. Ressalte com ele os fatos mais importantes a serem provados, permitindo que a testemunha ouça. Não olhe para a testemunha e dirija a palavra e o olhar para o seu cliente. Logo depois disso, vire-se para a testemunha, agradeça a presença dela (não obstante ela não ter outra opção) e diga que a mesma está lá para dizer única e exclusivamente o que sabe sobre o caso, alertando-a que não pedirá para dizer nada que não saiba.

Diga para responder somente o que lhe for perguntado. Que ela não está naquela situação para ajudar ninguém e somente para dizer a verdade. O que não souber, diga para dizer justamente que não sabe. Se ela não lembrar datas exatas, recomende que simplesmente informe que não se recorda muito bem.

Com isso, além de lembrar o que aconteceu, você vai conseguir a confiança da testemunha e tranquilizá-la na medida do possível. E mais, com isso você já vai sentindo o que a testemunha tem para dizer, se ela consegue articular um pensamento, se ela não está bêbada (não é raro a testemunha passar no boteco e se embriagar para criar coragem!). Tive um caso em Campo Limpo Paulista, em que todas as testemunhas - inclusive meu cliente - aderiram a algumas doses de bebida alcoólica. Lembro que uma das testemunhas não tinha a mínima condição de ser ouvida, mal parava em pé, redundando em constrangimento para todos, isso se não acabar prejudicando o próprio desenvolver do processo.

Por outro lado, quando perceber que o advogado da parte contrária está descaradamente instruindo a testemunha, chame algum colega, e peça para ele testemunhar a seu favor. Ou chame alguém para ouvir o que estão dizendo. Assim que a testemunha for qualificada, contradite e peça o depoimento dessas pessoas que ouviram a conversa do advogado com a testemunha.

Se não tiver ninguém, dirija-se até o advogado. Vá se apresentar e comece uma conversa. Pergunte a ele se não tem proposta. Faça qualquer coisa para interromper a conversa. Mesmo assim, se ele pedir licença para continuar o bate-papo com a testemunha, diga: “O Doutor não está conversando com a testemunha a respeito do processo, não é?”, como quem quisesse na verdade dizer: “eu estou vendo o que você está fazendo”.

Ainda que não tenha como provar, ofereça a contradita com ar de indignação. Ainda que não seja aceita a contradita, certamente o juiz será mais rigoroso na hora das perguntas e na colheita do depoimento.

Caso ocorra o adiamento da audiência onde as testemunhas seriam ouvidas, postule a intimação de todas acerca da nova data.

### **3.7.1 Ausência de testemunhas do autor ou do réu**

Quando ausente uma das testemunhas do autor, pode-se ouvir as demais e adiar a audiência para a oitiva da faltante, solicitando a condução coercitiva, se necessário. Como qualquer ausência não impossibilita a realização da audiência, serão ouvidos os presentes e a audiência suspensa para continuidade em data posterior.

O adiamento de toda a instrução somente será adotada quando a infração da ordem prevista no artigo 452 revelar-se capaz de, com alto grau de probabilidade, causar prejuízo a qualquer das partes.

### **3.8 Audiência de instrução e julgamento – art.278, §2º do CPC – procedimento sumário**

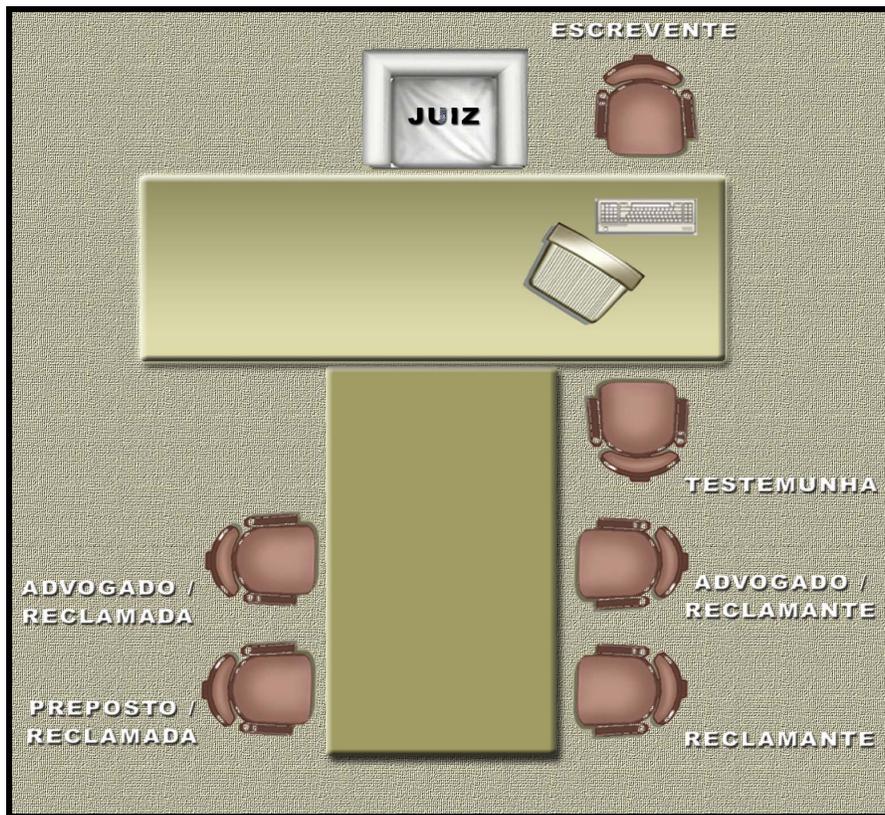
No procedimento sumário deverá ser observada as mesmas disposições para o rito ordinário.

## **4. Conclusões**

Espero que as considerações constantes deste texto, ainda que sucintas e elaboradas em uma linguagem coloquial e quase informal, auxiliem na atuação profissional dos jovens advogados militantes que começam a enfrentar as questões processuais com mais ênfase. Complementados com bastante estudo, dedicação e respeito à advocacia e ao cliente, acredito que o roteiro ora concluído efetivamente colaborará para que a busca por Justiça, para quem dela necessita, será menos árdua.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

JULIANA CESTA BENINCASA



A Constituição Federal de 1988 assegura, no capítulo dedicado aos direitos sociais (artigo 7º e seguintes), garantias que procuram salvaguardar os interesses dos trabalhadores. Aludida proteção se justifica na medida em que o trabalho humano, ao lado da livre iniciativa empresarial, integra a ordem econômica, esta também merecedora de respaldo constitucional (artigo 170), pois essencial para o progresso do país. Para mediar as controvérsias que surgem entre o capital e o trabalho, estabeleceu a Constituição a competência da Justiça do Trabalho (art. 92, IV, e art. 111 e seguintes), consagrando uma especialização do Poder Judiciário cujas bases foram lançadas ainda no primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945), e que até hoje se mantém.

Seja para defender os interesses dos trabalhadores, seja para sustentar os posicionamentos dos empregadores, a participação do advogado é reconhecidamente imprescindível na Justiça do Trabalho; sua atuação técnica contribui para que o *jus postulandi* e o direito ao contraditório e à ampla defesa possam ser efetivados com segurança, equilibrando com isso a discussão dos pontos conflitantes, e muito contribuindo para com a prestação jurisdicional que se pretende aplicar. Ainda que a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) faculte ao reclamante pleitear seus direitos sem a presença de advogado, é absolutamente raro que isso aconteça, preferindo a parte a orientação e presença de advogado. Da mesma forma, os advogados, preventivamente ou após a instalação do contencioso, prestam imensa contribuição na defesa dos empregadores, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

Dado o irreversível processo de industrialização enfrentado pelo país na última metade de século, e considerando ainda o incremento das atividades empresariais nos mais diferenciados campos (agronegócio, serviços, entretenimento, energia, transportes, terceiro setor etc), temos que as relações

trabalhistas continuarão dando margem a discussões, competindo ao advogado atuar sempre que for necessária a intervenção judicial para pacificar as controvérsias que surgirão naturalmente.

Reconhecendo a relevância dessa área, especialmente para quem ingressa na profissão, abordaremos neste escrito noções básicas sobre como o advogado iniciante poderá se preparar para essa fase processual tão importante que é a audiência trabalhista. A audiência é o momento onde as partes produzirão as provas das suas alegações, aplicando-se, dentre outros, os princípios da verdade real, oralidade, contraditório, comunhão da prova e da hipossuficiência do empregado. Podemos dizer, portanto, que, na maioria das vezes, o resultado do processo é definido na própria audiência.

Conforme o disposto nos artigos 813 a 817 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas, realizadas na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis, previamente fixados, entre as oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo de houver matéria urgente a justificar a superação desse período.

Em casos especiais, outro local poderá ser designado para a realização das audiências, sendo exigida a convocação por edital, afixado na sede do fórum ou tribunal trabalhista com vinte e quatro horas de antecedência.

Como se dá o início da audiência? O juiz declarará aberta a audiência e o escrivão, chefe da secretaria ou outro servidor fará o chamamento das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. A presença das partes é obrigatória nas audiências; contudo, quando ausente o reclamante, a ação é arquivada, e, quando ausente a reclamada, a mesma será revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). Em casos de ausências justificadas, o juiz poderá redesignar a audiência para uma nova data, conforme ordena o parágrafo único do art. 844 da CLT.

Para melhor visualização, demonstramos abaixo, a composição de uma mesa de audiência trabalhista, com o juiz encabeçando sua direção; do seu lado direito fica a reclamada e, do seu lado esquerdo fica o reclamante. Os advogados sentam-se nos lugares mais próximos ao magistrado. Um servidor, encarregado da digitação da ata e termos, é o elemento final. O juiz é responsável pela manutenção da ordem na audiência, sendo facultado mandar retirar qualquer pessoa que venha perturbar os trabalhos (art. 816).

O advogado deverá entrar na sala de audiência acompanhado de seu cliente, orientando as testemunhas para que aguardem fora da sala e esperem ser chamadas ou liberadas para adentrar ao recinto.

Seguindo o procedimento comum, o juiz busca a conciliação das partes, nos termos do art. 846, *caput*. Se frutífera a tentativa, o acordo resultante e suas condições serão reduzidos a termo, conforme parágrafo único do mesmo art. 846.

Caso a tentativa de conciliação seja negativa, a legislação (art. 847 da CLT) prevê a concessão da palavra ao reclamado, para apresentação da sua resposta; entretanto, é mais comum que seja entregue a defesa escrita. Após o recebimento desta, começará a instrução, sendo que o juiz, na seqüência, ouvirá o depoimento do reclamante, sem a presença do preposto ou representante da reclamada, colhendo, em seguida, o depoimento deste.

O magistrado fará as perguntas que achar pertinentes e necessárias, de acordo com seu livre convencimento, dando, em seguida, a palavra ao advogado da parte contrária para que faça suas perguntas. Estas perguntas não poderão ser feitas diretamente ao depoente e, sim, apresentadas ao juiz, que poderá proceder à inquirição ou indeferir a pergunta. Neste caso, entendendo o advogado que a pergunta é imprescindível, deverá requerer que a mesma conste na ata de audiência, consignando os seus protestos para, futuramente, possibilitar meios para recurso.

Ultrapassada a fase de depoimento das partes, a próxima etapa consiste na oitiva das testemunhas. Em primeiro lugar, serão ouvidas as testemunhas do reclamante, e, após estas, as da reclamada. Essa ordem poderá ser invertida, em virtude do ônus da prova.

A testemunha, chamada à sala de audiência, será qualificada, advertida pelo magistrado das penas a que se sujeita em caso de falsidade e, em seguida, compromissada. Havendo qualquer restrição quanto à idoneidade, impedimento ou suspeição, esta deverá ser alegada antes da testemunha prestar o seu compromisso, sob pena de preclusão. Da contradita da testemunha caberá apresentação de provas.

A testemunha será inquirida pelo juízo, que, em seguida, abrirá oportunidade para perguntas dos advogados, da mesma forma demonstrada acima.

A juntada de documentos, pedido de perícias e diligências geralmente são feitos na inicial e na contestação; entretanto, tendo os depoimentos demonstrado sua necessidade, outros incidentes poderão ser levantados.

O advogado poderá fazer alegações finais oralmente na própria audiência (art. 850 da CLT) ou por escrito, conforme a complexidade da causa. Geralmente as alegações finais são remissivas e facultativas.

A audiência é encerrada com a renovação da proposta de conciliação (art. 850, *caput*, parte final), e a designação da data de julgamento, o que é mais comum (Enunciado 197). Contudo, o juiz poderá proferir a sentença na própria audiência.

É importante ainda lembrar que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 6º., dispõe que não há hierarquia, nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Por esta razão, o advogado não deve admitir eventual desrespeito ou abusos cometidos por juizes e mesmo colegas que exacerbem no cumprimento de suas funções, solicitando imediatamente que conste da ata tais fatos, e requerendo a presença de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB se a situação assim reclamar.

Por derradeiro, lembramos que é na audiência que o advogado terá como expor toda a sua desenvoltura, perspicácia e talento em prol dos interesses de quem o constituiu. Francisco Antonio de Oliveira, em seu Manual do Processo do Trabalho, escreve: "*A audiência, na prática, é o lugar onde, quase sempre, tem melhor desempenho o profissional mais estudioso, mais preparado. Ali tem o causídico a oportunidade de testar a sua desinibição, conhecimento da matéria – principalmente do ônus da prova –, argúcia, sendo de oportunidade, agilidade mental, tranqüilidade, visão global e equilíbrio. Sem enfeixar tais requisitos, suas dificuldades se avultarão. Dotado, pois, daqueles requisitos, procurará com tranqüilidade fazer prova tão-somente daquilo que lhe compete*".

**PARTE V**  
**SERVIÇOS PARA A ADVOCACIA**  
**E INSTITUCIONAL OAB**

1. Casas e Salas da OAB - Piracicaba
2. Caixa de Assistência dos Advogados - CAASP
3. OAB Prev
4. Escola Superior de Advocacia
5. Palestras
6. Intimações *On Line*
7. *Links* de Interesse

## SERVIÇOS DA OAB PARA A ADVOCACIA

Além de exercer importantes atribuições institucionais, a Ordem dos Advogados do Brasil administra variados serviços em prol de advogados e estagiários, com o objetivo de colaborar no exercício da profissão. Esse compromisso pode ser conferido sempre que o advogado, a trabalho em localidade distante da sua de origem, necessitar de um computador para elaborar uma petição, de uma fotocópia ou do atendimento de um funcionário da Ordem. Além da manutenção de espaços específicos para o advogado, a OAB disponibiliza os benefícios da CAASP (Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo), os cursos da ESA (Escola Superior de Advocacia) e muitos outros serviços.

Para manter essa estrutura, a OAB depende exclusivamente do pagamento das anuidades de advogados e estagiários inscritos, pois não recebe nenhuma subvenção ou ajuda do Poder Público. Por esta razão, é importante que todos os inscritos honrem com o pagamento de suas anuidades, possibilitando que serviços de qualidade sejam prestados sem o risco de interrupção.

A seguir, listamos alguns dos serviços mais importantes disponibilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo. Outras informações podem ser obtidas no endereço eletrônico [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br).

### 1. Casas e Salas do Advogado

A OAB mantém na sede de cada subsecção uma Casa do Advogado, local onde se reúnem a diretoria e as comissões de advogados, e onde se realizam eventos de interesse da classe. Somente no Estado de São Paulo são 219 (duzentas e dezenove) subsecções.

A Ordem também mantém nos fóruns cíveis, trabalhistas e na Justiça Federal salas para utilização dos advogados, equipadas com computadores, telefone, fax e itens que auxiliam a prática de atos especialmente por parte de advogados em trânsito. Nenhuma outra entidade de classe mantém a quantidade de salas e espaços que a OAB administra para utilização dos advogados.

Em Piracicaba, o advogado ou estagiário pode ser atendido nos seguintes endereços e telefones:

- Casa do Advogado: Av. Independência, n.º 3347.
- Sala OAB no Fórum Cível: Rua Bernardino de Campos, n.º 55.
- Sala OAB no Fórum Trabalhista: Rua João Pedro Corrêa, n.º 810.
- Sala OAB no Fórum Federal: Avenida Mário Dedine, n.º 310.

### 2. Caixa de Assistência dos Advogados

A Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP) foi criada em 1936, e desde então atua em benefício dos advogados e estagiários inscritos no âmbito da seccional paulista. O advogado ou estagiário inscrito há pelo menos 01 (um) ano, quite com suas anuidades e que exerça regularmente a profissão pode pleitear os seguintes benefícios:

- auxílio creche;
- auxílio educação;
- auxílio extraordinário;
- auxílio família mensal;
- auxílio hospitalar;

- auxílio medicamento;
- auxílio mensal;
- auxílio natalidade;
- auxílio odontológico;
- inclusão de dependentes.

No site da CAASP ([www.caasp.org.br](http://www.caasp.org.br)) podem ser consultadas as exigências cujo atendimento é necessário para requerer os benefícios, bem como os critérios para concessão e outros serviços.

Além de benefícios assistenciais a profissionais necessitados, e da prestação de serviços odontológicos, a CAASP possibilita a aquisição de livros e itens de farmácia e de higiene pessoal com preços promocionais e até 30% (trinta por cento) de desconto. A CAASP mantém ainda convênios com empresas e outras entidades. A aquisição desses produtos também está condicionada à regularização de eventuais pendências financeiras do advogado com a OAB.

Em São Paulo, Capital, a CAASP está localizada na Rua Benjamin Constant, n.º 75, telefone (11) 3292-4400.

Em Piracicaba, que é sede regional da CAASP, a mesma está instalada próxima ao Fórum cível, na Rua Samuel Neves, n.º 1658, no Bairro dos Alemães, atendendo advogados e estagiários das 08h30 às 12h00 e das 13h00 às 18h00.

Para maiores informações os seguintes telefones podem ser consultados: livraria, guias médicas e administração geral: (19) 3434-0634; consultório odontológico: (19) 3434-0913; farmácia: (19) 3434-9175.

A CAASP Piracicaba também oferece a possibilidade de se informar sobre os serviços disponíveis através do site [http://www.caasp.org.br/default\(piracicaba\).asp](http://www.caasp.org.br/default(piracicaba).asp).

Em todo o estado a CAASP conta com mais de 160 (cento e sessenta) pontos de atendimento (Espaço CAASP), além de 32 (trinta e duas) sedes regionais.

### **3. OAB Prev**

A OAB/SP possui seu próprio órgão gestor de Previdência Privada, contando com a adesão de mais de 10.000 (dez mil) advogados, segundo informações de seu *site* em maio de 2008.

A OAB Prev oferece os seguintes benefícios: aposentadoria programada, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Maiores informações podem ser obtidas no site [www.oabprev-sp.org.br](http://www.oabprev-sp.org.br), em sua sede, em São Paulo, Capital, na Rua Líbero Badaró, n.º 293, Conjunto 13 B, Centro, ou pelo telefone (11)

### **4. Escola Superior de Advocacia**

Todo advogado possui o dever de se aprimorar e se aperfeiçoar para o exercício da profissão, comando exarado do art. 2º., parágrafo único, inciso IV, do Código de Ética e Disciplina e que, mais do que uma obrigação, deve ser entendido como um compromisso pessoal.

Para auxiliar o advogado no cumprimento dessa disposição, a OAB/SP criou, em 1998, a Escola Superior de Advocacia (ESA), responsável direta pela realização de centenas de cursos, incluindo pós-graduação *lato sensu* (especialização reconhecida pelo MEC), extensão e cursos de curta duração.

A ESA localiza-se em São Paulo, Capital, no Largo da Pólvora, n.º 141, Bairro Liberdade. Outras informações podem ser obtidas pelo e-mail [faleconosco@esa.oabsp.org.br](mailto:faleconosco@esa.oabsp.org.br), através do site <http://www2.oabsp.org.br/asp/esa> e pelos telefones (11) 3209-4055; 3277-7392; 3277-8456 e 3277-8956.

A ESA possui também um núcleo em Piracicaba, instalada na Casa do Advogado, na Av. Independência, n.º 3347. Maiores informações podem ser obtidas pelo telefone (19) 3433-1126 e pelo site <http://www.oab8.org.br/ESA.HTM>.

## **5. Palestras**

A OAB São Paulo realiza anualmente centenas de palestras, seminários e eventos objetivando o aperfeiçoamento e capacitação do advogado, gratuitamente ou mediante a doação de alimentos ou brinquedos. Com esta política, os advogados e estagiários recebem os ensinamentos de profissionais respeitados, sem a necessidade de um investimento pessoal muito alto.

Maiores informações sobre a programação da capital e de todas as subseções do Estado de São Paulo podem ser obtidas no endereço <http://www2.oabsp.org.br/asp/cultura.asp>.

Em Piracicaba, a OAB conta desde 2004 com a Comissão de Aprimoramento Profissional, incumbida de organizar palestras e eventos na Casa do Advogado. A programação pode ser acessada no site <http://www.oab8.org.br/palestrasmes.HTM>.

## **6. Intimações On Line**

A OAB São Paulo disponibiliza a todos os seus inscritos com a anuidade em dia o serviço de intimações *on line*. Graças a este serviço os advogados e estagiários podem receber em seu e-mail as intimações publicadas nos diários oficiais.

Os interessados podem acessar o site <http://www2.oabsp.org.br/asp/intimacoes.asp> para maiores informações.

## **7. Links de Interesse**

### **Ordem dos Advogados:**

- [www.oab.gov.br](http://www.oab.gov.br) - Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal
- [www.oabsp.gov.br](http://www.oabsp.gov.br) - Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo
- [www.oab8.org.br](http://www.oab8.org.br) - Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Piracicaba.

### **Tribunais de Justiça e Alçada (extintos) do Estado de São Paulo:**

- [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br) - Tribunal de Justiça de São Paulo
- [www.ptac.gov.br](http://www.ptac.gov.br) – Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
- [www.stac.gov.br](http://www.stac.gov.br) – Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
- [www.tacrim.sp.gov.br](http://www.tacrim.sp.gov.br) – Extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
- [www.tjm.sp.gov.br](http://www.tjm.sp.gov.br) - Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

### **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:**

- [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

### **Tribunal Regional Federal, do Trabalho e Eleitoral:**

- [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br) - Tribunal Regional Federal – 3.ª Região (SP)
- [www.trt2.gov.br](http://www.trt2.gov.br) - Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região (SP)
- <http://www.tre-sp.gov.br/> - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TER/SP

### **Tribunais Superiores:**

- [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) - Supremo Tribunal Federal
- [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) - Superior Tribunal de Justiça
- [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) - Tribunal Superior do Trabalho

### **Ministério Público Federal e Estadual, Procuradoria Geral da República e Procuradoria do Estado de São Paulo:**

- [www.mpf.gov.br](http://www.mpf.gov.br) - Ministério Público Federal
- [www.mp.sp.gov.br](http://www.mp.sp.gov.br) - Ministério Público do Estado de São Paulo
- [www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br) - Procuradoria Regional da República da 3.ª Região (SP)
- [www.pge.sp.gov.br](http://www.pge.sp.gov.br) - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

### **Órgãos Diversos:**

- [www.procon.sp.gov.br](http://www.procon.sp.gov.br) - Fundação PROCON – São Paulo
- [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br) - Junta Comercial do Estado de São Paulo
- [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) - Secretaria da Receita Federal
- [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br) - Posto Fiscal Eletrônico – Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo
- [www.detran.sp.gov.br](http://www.detran.sp.gov.br) - Departamento Estadual de Trânsito – São Paulo
- [www.policia-civ.sp.gov.br](http://www.policia-civ.sp.gov.br) - Polícia Civil do Estado de São Paulo
- [www.oabsp.org.br/escola/](http://www.oabsp.org.br/escola/) - Escola Superior de Advocacia de São Paulo
- [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br) - Previdência Social

### **Sites de Serviços para Advogados:**

- [www.caasp.org.br](http://www.caasp.org.br) - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo
- [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br) - Associação dos Advogados de São Paulo
- [www.nferraz.floripa.com.br/penas.html](http://www.nferraz.floripa.com.br/penas.html) - Cálculo de Penas Criminais

### **Legislação Federal:**

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Codigos/quadro\\_cod.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Codigos/quadro_cod.htm) - Códigos Diversos
- <http://wwwt.senado.gov.br/legbras/> - Pesquisa de Legislação Federal

### **Diversos:**

- [www.uj.com.br](http://www.uj.com.br) - Modelos de Contratos, Petições, Doutrina, etc.
- [www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br) - Site do *Jus Navegandi* com Doutrina, Modelos de Peças, etc.
- [www.neofito.com.br](http://www.neofito.com.br) - Site do O Neófito – Informativo Jurídico
- [www.rtlivraria.com.br](http://www.rtlivraria.com.br) - Site da Livraria RT que disponibiliza livros jurídicos para venda
- [www.saraivajur.com.br](http://www.saraivajur.com.br) - Site da Livraria Saraiva que disponibiliza livros jurídicos para venda
- [www.correios.com.br/servicos/cep/cep\\_default.cfm](http://www.correios.com.br/servicos/cep/cep_default.cfm) - Consulta de CEP (Correios)
- [www.jornaldepiracicaba.com.br](http://www.jornaldepiracicaba.com.br) - Jornal de Piracicaba *On Line*

- [www.folha.com.br](http://www.folha.com.br) - Jornal Folha de São Paulo *On Line*
- [www.estadao.com.br](http://www.estadao.com.br) - Jornal O Estado de São Paulo *On Line*
- [www.hotmail.com](http://www.hotmail.com) - E-mail gratuito
- [www.cartorio24horas.com.br/index.php](http://www.cartorio24horas.com.br/index.php) - Serviço dos cartórios de todo o Brasil, que permite solicitar documentos via internet.
- [www.viafacil.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=613&site=SP](http://www.viafacil.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=613&site=SP):  
Roteirizador de viagens, que informa distância e custos da viagem com combustível e pedágios.

### **Ordem dos Advogados do Brasil Subsecção de Piracicaba**

#### **Diretoria**

**Carlos Alberto Baillo Avancini** – Presidente  
**João Baptista de Souza Negreiros Athayde** – Vice-presidente  
**Denise Scarpari Carraro** – Secretária-Geral  
**Odinei Roque Assarisse** – Secretário-Geral Adjunto  
**Sidnei Inforçato** – Tesoureiro

**Cláudio Bini**  
Conselheiro Seccional

**João Baptista de Souza Negreiros Athayde**  
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina – XV Turma

**Max Fernando Pavanello**  
Coordenador da 4ª Regional de Direitos e Prerrogativas

**Luiz Roberto de Almeida Filho**  
Coordenador da Escola Superior de Advocacia – Núcleo Piracicaba

#### **Comissão do Jovem Advogado e Estágio**

Fernando Victoria – Presidente.  
José Roberto Colleti Junior – Presidente Adjunto  
Camila Bertolini  
Dayane Michelle Pereira Miguel  
Francisco Everton Gonçalves da Matta  
Juliana Cesta Benincasa  
Thiago Franco  
Vivian Patrícia Previde

### **Ordem dos Advogados do Brasil Secção de São Paulo**

**Luiz Flávio Borges D'Urso** – Presidente  
**Márcia Machado Melaré** – Vice-presidente  
**Arnor Gomes da Silva Júnior** – Secretário-Geral  
**José Maria Dias Neto** – Secretário-Geral Adjunto  
**Marcos da Costa** - Tesoureiro